



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IAN LUZ ARAÚJO

**A APLICABILIDADE DO § 8º-A DO ART. 85 DO CPC AOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

FORTALEZA

2025

IAN LUZ ARAÚJO

A APLICABILIDADE DO § 8º-A DO ART. 85 DO CPC AOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Janaína Soares Noleto
Castelo Branco.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A689a Araújo, Ian Luz.
A APLICABILIDADE DO § 8º-A DO ART. 85 DO CPC AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA / Ian Luz Araújo. – 2025.
74 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. Honorários Advocatícios. 2. Honorários Sucumbenciais. 3. Defensoria Pública. 4. Código de
Processo Civil. 5. Fixação Equitativa. I. Título.

CDD 340

IAN LUZ ARAÚJO

A APLICABILIDADE DO § 8º-A DO ART. 85 DO CPC AOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 17/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ana Clara Batista Batista Saraiva (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

João Ricardo Franco Vieira (Defensor Público)
Defensoria Pública do Estado do Ceará (Membro Externo)

Aos meus pais, Mozart e Ariadyne, e ao meu
irmão, Iuri.

AGRADECIMENTOS

Seria impossível nomear todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para minha formação acadêmica, profissional e pessoal ao longo desta jornada. Ainda assim, registro aqui, com gratidão e carinho, alguns daqueles cujas presenças foram especialmente marcantes nesse caminho.

Aos meus pais, Mozart Araújo e Ariadyne Luz, por todo o sacrifício, amor e apoio incondicional em todas as minhas escolhas. A vocês, que sempre me fizeram acreditar que posso ser qualquer coisa que eu quiser e que me criaram para "voar", minha eterna gratidão. Ao meu irmão, Iuri Luz, agradeço por ser o protagonista do dia mais feliz da minha vida, o de seu nascimento, e por uma parceria que se estende por toda a vida.

Aos meus avós, vó Leni, vó Lúcia, vô Mozart e vô Luz, por plantarem as primeiras sementes de uma família que perpetua, entre as gerações, valores como o amor, a honestidade e a coragem. Agradeço por terem apontado as bases para a mudança de vida e do mundo: a educação e a luta.

Aos meus tios Dedé e Andréa, à minha prima Lara e ao Lucas, por me recepcionarem e me darem um lar nos meus primeiros anos de vida acadêmica, ainda em São Paulo, e por toda uma vida antes disso.

Ao meu tio Ney, à tia Fabíola e à prima Beatriz, pelo apoio constante das mais diversas formas durante toda a minha graduação, desde o ingresso na USP até o retorno ao Ceará e a entrada na UFC.

À minha tia Débora Luz, por ser meu norte profissional, por ter despertado em mim o interesse pelo Direito e por sempre me lembrar que sou capaz de buscar mais. Agradeço também por ter trazido à vida a prima Sarinha.

À minha tia Evi, por uma vida de amor, dedicação diária e pelos nossos lanches da tarde em Paracuru.

Às minhas tias Mozarny, Mozarly e Mozarlene, e aos meus primos, Rodrigo, Marcelo, Júlia e Dayse pelo carinho de sempre. À Cláudia, que cuidou de mim com zelo durante a infância.

À Nicole, minha namorada, por todo o amor, companheirismo e, especialmente, pela paciência nesta reta final do curso. Você é inspiração como pessoa e como profissional.

Aos meus amigos e amigas, todos e todas, por cada momento compartilhado e pela compreensão nos (vários) em que estive ausente.

À cidade de Paracuru, por ser minha verdadeira alma mater, nutrindo-me de vida.

Finalizado este tributo àqueles que moldaram minha essência, volto-me agora àqueles que moldaram minha formação acadêmica e profissional.

À Empresa Júnior de Direito da UFC (EJUDI), pelas pessoas maravilhosas e profissionais excelentes que me apresentou. Agradeço por me ensinar, na prática, não apenas habilidades técnicas essenciais, mas também a valiosa lição de que empresas são, antes de tudo, feitas por e para pessoas. O "sexto sentido de gerente" será um legado para toda a vida.

Às pessoas e aos profissionais incríveis que conheci em meus estágios na Defensoria Pública do Estado do Ceará, no Ministério Público Federal e no APSV Advogados. Todas essas experiências foram fundamentais para minha formação pessoal e profissional.

À Faculdade de Direito da USP, a SanFran, por cada aprendizado nas Arcadas, por tornar tão especial a terceira sexta-feira de outubro, por dar um novo significado ao dia XI de Agosto e por me fazer encontrar um lar no Largo de São Francisco. É um orgulho ser franciscano da turma 191.

À Faculdade de Direito da UFC, Fadir ou Centenária, instituição e lugar que amo e onde passei grande parte da minha vida nos últimos três anos e meio. Foi aqui que fiz grandes amizades, conheci professores e professoras admiráveis e, de forma especial, aprendi a ver beleza em caixas d'água.

Aos profissionais, colaboradores e frequentadores da Fadir, em especial: à dona Antônia da Biblioteca; ao seu Odir da Cantina; ao seu Marcelo e ao seu Nacélio, ambos da Xerox; e ao seu Osvaldo, guardião e assíduo frequentador da faculdade. Vocês tornaram minha rotina mais leve.

À minha orientadora, Professora Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco, pela confiança, paciência e pelos ensinamentos que foram indispensáveis para a concepção e realização deste trabalho.

Aos membros da banca examinadora, Mestranda Ana Clara Batista Saraiva e o Defensor Público João Ricardo Franco Vieira, por pronta e gentilmente aceitarem o convite e por disponibilizarem seu tempo e conhecimento à avaliação desta monografia, enriquecendo-a com suas valiosas perspectivas.

“Entenda o básico, o mais simples: para sermos felizes, precisamos da vida dos outros. Os indivíduos sozinhos não são nada; os indivíduos dependem da sociedade, e o progresso da sociedade é o que nos permite enriquecer e melhorar permanentemente nossa vida” (Pepe Mujica, 2014).

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 14.365/2022, à Defensoria Pública. A norma, que estabelece a Tabela de Honorários da OAB como piso para a fixação equitativa da verba, gerou uma controvérsia jurídica em face da autonomia institucional e do regime jurídico próprio da Defensoria, consolidados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O objetivo da pesquisa é examinar os argumentos favoráveis e contrários à incidência da norma, a fim de propor uma interpretação juridicamente coerente para a questão. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, o estudo explora a natureza dos honorários sucumbenciais destinados à instituição, o contexto da reforma legislativa e a jurisprudência dos tribunais superiores. A análise conclui que, sob a ótica da lei vigente (*de lege lata*), a aplicação da norma à Defensoria é a interpretação mais alinhada à coerência sistêmica do CPC. Contudo, em virtude das tensões institucionais, propõe-se, *de lege ferenda*, um aperfeiçoamento legislativo que consiste na criação de uma tabela de honorários própria para a Defensoria Pública, a ser referenciada no Código de Processo Civil, como solução definitiva para harmonizar a autonomia da instituição com a necessidade de um critério objetivo de valoração.

Palavras-chave: Honorários Advocaticios. Honorários Sucumbenciais. Defensoria Pública. Código de Processo Civil. Fixação Equitativa. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This paper examines the applicability of Article 85, § 8-A of the Brazilian Code of Civil Procedure, as introduced by Law No. 14,365/2022, to the Public Defender's Office. The provision, which establishes the OAB's Fee Schedule as the minimum threshold for the equitable determination of attorneys' fees, has sparked legal controversy in light of the institutional autonomy and unique legal regime of the Public Defender's Office, both of which have been affirmed by the jurisprudence of the Federal Supreme Court. The objective of this study is to assess the arguments both supporting and opposing the applicability of the rule, in order to propose a legally coherent interpretation of the issue. Employing the deductive method and grounded in bibliographic and documentary research, the study explores the legal nature of court-awarded attorneys' fees allocated to the institution, the legislative reform context, and the case law of the higher courts. The analysis concludes that, under the current legal framework (*de lege lata*), the application of the rule to the Public Defender's Office represents the interpretation most consistent with the systemic coherence of the Code of Civil Procedure. Nonetheless, in view of the institutional tensions involved, a legislative refinement is proposed *de lege ferenda*: the creation of a specific fee schedule for the Public Defender's Office to be referenced in the Code of Civil Procedure, as a definitive solution to reconcile the institution's autonomy with the necessity of an objective valuation criterion.

Keywords: Attorneys' Fees. Court-Awarded Fees. Public Defender's Office. Code of Civil Procedure. Equitable Determination. Access to Justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Porcentagem de defensores públicos com inscrição ativa na OAB	51
	
Gráfico 2	– Porcentagem de defensores públicos com inscrição ativa na OAB por unidade federativa.....	52
Gráfico 3	– Análise comparativa entre o orçamento anual aprovado para a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário (2024).....	54
Gráfico 4	– Razão entre o número de servidores(as) e o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário: série histórica 2020-2023.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo Interno
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
AResp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CE	Ceará
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONPEG	Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal
CPC	Código de Processo Civil
DNA	<i>Deoxyribonucleic acid</i>
DF	Distrito Federal
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
etc.	Et cetera
FAADEP	Fundo de Aparentamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública
FUNDPERJ	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
inc.	Inciso
LC	Lei Complementar
Min.	Ministro(a)
MS	Mato Grosso do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página
PDT	Partido Democrático Brasileiro
PL	Projeto de Lei
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
Rcl	Reclamação Constitucional

REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UAD	Unidade Advocatícia
v.	Volume

LISTA DE SÍMBOLOS

n°	Número
§	Parágrafo
%	Porcento
R\$	Real

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A TABELA DA OAB	16
2.1 Conceito e natureza dos honorários sucumbenciais.....	16
2.2 Regras gerais de fixação (art. 85, §2º a §8º).....	17
2.3 O § 8º-A: origem, função e conteúdo - Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022.....	23
2.4 Limites da aplicação do § 8º-A.....	25
2.5 O § 8º-A e os advogados: está sendo aplicado?.....	27
2.6 A Tabela de Honorários da OAB.....	31
3 DEFENSORIA PÚBLICA: ESTRUTURA INSTITUCIONAL E REGIME JURÍDICO	36
3.1 A Defensoria Pública como Função Essencial à Justiça.....	36
3.2 Capacidade postulatória e atuação processual da Defensoria Pública.....	38
3.3 Qual o destino para os honorários sucumbenciais da Defensoria Pública?.....	40
4 A APLICAÇÃO DO § 8º-A À DEFENSORIA PÚBLICA: ANÁLISE CRÍTICA	44
4.1 Argumentos favoráveis.....	44
4.1.1 <i>Aplicação sistemática do art. 85 do CPC à Defensoria Pública</i>	44
4.1.2 <i>Semelhança funcional entre o advogado privado e o defensor público</i>	48
4.1.3 <i>Presença de defensores públicos na OAB</i>	50
4.1.4 <i>Impacto financeiro positivo e valorização institucional da Defensoria Pública</i>	53
4.2 Argumentos contrários.....	57
4.2.1 <i>Regime estatutário da Defensoria Pública</i>	57
4.2.2 <i>Origem da norma vinculada à advocacia privada</i>	59
4.2.3 <i>A Distinção entre o custeio da Defensoria Pública e a remuneração da Advocacia</i> ...	61
4.2.4 <i>Implicações orçamentárias sobre a Fazenda Pública</i>	62
4.3 Síntese interpretativa: a aplicação direta da norma vigente e a proposta de aperfeiçoamento legislativo.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, compreendido de forma mais ampla, vai além do simples ingresso no Judiciário e busca um sistema que seja "igualmente acessível a todos" produzindo "resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 3). No ordenamento jurídico brasileiro, a Defensoria Pública foi designada pela Constituição como a instituição essencial para materializar esse direito para a população vulnerável (MOREIRA, 2017, online). O fortalecimento de seus mecanismos de custeio, portanto, ultrapassa uma questão meramente administrativa e se torna condição para a própria eficácia do acesso à justiça, que deve ser alcançado por meio dessa instituição.

Nesse contexto, a Lei nº 14.365 de 02 de junho de 2022 introduziu o § 8º-A ao art. 85 do Código de Processo Civil, que estabeleceu a Tabela de Honorários da OAB como parâmetro mínimo para a fixação de honorários por equidade, uma alteração que, embora destinada a valorizar a advocacia, teve como consequência uma complexa controvérsia sobre sua aplicabilidade à Defensoria Pública.

Tendo em vista o regime jurídico próprio e a autonomia institucional da Defensoria, consolidados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021, 2023a, online) surge a questão central do presente trabalho: teria a regra do § 8º-A do art. 85 do CPC, que remete a um parâmetro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aplicabilidade extensível à Defensoria Pública? A questão posta revela-se de grande relevância jurídica, dada a novidade da norma e a ausência de um posicionamento pacificado nos tribunais superiores e a diversidade de posicionamentos nos tribunais estaduais. Prova disso é que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração do Tema 1.002, fez questão de registrar que a "forma de fixação dos honorários em favor da Defensoria Pública [...] não é objeto dos presentes autos" (BRASIL, 2023b, online), deixando a controvérsia que é objeto deste trabalho em aberto. A resposta quanto a aplicabilidade, ou não, do dispositivo do CPC ao ente defensorial tem o potencial de impactar diretamente a capacidade de aparelhamento da instituição. O tema convida a uma análise aprofundada que pondera a coerência do sistema processual frente à singularidade constitucional da Defensoria.

O objetivo geral desta pesquisa é, portanto, analisar a aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à Defensoria Pública, sopesando os argumentos favoráveis e contrários para, ao final, defender uma tese sobre a correta interpretação da norma no cenário atual (*de lege*

lata), bem como propor um caminho para seu aperfeiçoamento legislativo (*de lege ferenda*). Como forma de alcançar esse fim, os objetivos específicos fixados foram: conceituar os honorários sucumbenciais à luz do CPC; investigar a sistemática normativa do § 8º-A e o funcionamento da Tabela da OAB; apresentar o regime jurídico da Defensoria Pública e o destino dos honorários percebidos; e analisar criticamente os principais fundamentos jurídicos envolvidos no debate.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, focada na análise descritiva de dados não quantificáveis¹. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo. Foram analisadas a legislação pertinente, a doutrina de direito processual e constitucional, a jurisprudência dos tribunais superiores e dados empíricos sobre o sistema de justiça. A estrutura do trabalho conduz o leitor desde os marcos conceituais e normativos (Capítulo 2), passando pelas especificidades da Defensoria Pública (Capítulo 3), até a análise crítica do § 8º-A à luz dos argumentos contrários e favoráveis à sua aplicação à instituição (Capítulo 4), culminando com uma proposta de interpretação e de eventual aprimoramento normativo.

¹ APPOLINÁRIO, Fábio. Metodologia da Ciência: filosofia e prática da pesquisa. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 61.

2 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A TABELA DA OAB

O presente capítulo tem por finalidade apresentar os conceitos fundamentais e os marcos normativos indispensáveis à análise da controvérsia central deste trabalho. Inicialmente, será exposta a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais no processo civil brasileiro, bem como as regras gerais de sua fixação, com especial atenção ao artigo 85 do Código de Processo Civil e à introdução do § 8º-A pela Lei nº 14.365/2022. Em seguida, será analisada a aplicação prática desse dispositivo à advocacia privada, inclusive a relevância da Tabela de Honorários da OAB nesse contexto.

A abordagem adotada será descritiva, com base na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência pertinente, visando estabelecer as premissas técnicas que subsidiarão, no capítulo seguinte, a análise da estrutura e do regime jurídico da Defensoria Pública e, posteriormente, no capítulo quarto, a discussão crítica sobre a aplicação ou não do § 8º-A a essa instituição.

2.1 Conceito e natureza dos honorários sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais consistem na remuneração devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. No ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma das espécies de honorários advocatícios, tal como previstos no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que os classifica em três modalidades: os convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 409).

Este trabalho tem por foco a análise dos honorários de sucumbência, que são direito do advogado, como bem explica Theodoro Júnior:

Quanto à remuneração do causídico, a regra legal traçada para a sucumbência, é a de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (art. 85). Trata-se, assim, de remuneração direta ao advogado do vencedor, e não de reembolso de gasto da parte. Constituem, tais honorários, como esclarece o novo Código, “direito do advogado”, tendo, legalmente, “natureza alimentar” (art. 85, § 14) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 410)

Como se observa, essa espécie de honorários não se confunde com mera indenização ou compensação pela necessidade de se contratar advogado, sendo reconhecidos legalmente como um direito autônomo do profissional.

Nesse sentido, Gajardoni et al. (2025, p. 151) destacam a peculiaridade do modelo brasileiro:

Em outros países, a sucumbência existe, mas é da parte, como se fosse uma indenização pela necessidade de se ter contratado advogado. Todavia, no Brasil, por força de uma longa evolução legislativa e jurisprudencial, a previsão na lei, hoje, é de que os honorários de sucumbência são de titularidade do advogado – ainda que seja possível negociar isso de maneira distinta.

Assim, quando da prolação de sentença pelo juiz, além de condenar a parte vencida ao pagamento das despesas processuais (item supra), a decisão deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (CPC, art. 85). A fixação decorre da lei processual, é realizada de ofício – ou seja, nem precisa de requerimento da parte contrária.

A fixação dessa verba, quando cabível, decorre diretamente da lei processual, ou seja, a existência dos honorários sucumbenciais não depende de acerto entre o advogado e o seu cliente, como ocorre nos honorários contratuais, apesar de existir a possibilidade de ambos acordarem em o cliente receber os valores e não o profissional contratado (GAJARDONI et al. 2025, p. 151). A fixação dos honorários precisa ser feita de ofício pelo juiz na sentença, sem necessidade de requerimento expresso da parte vencedora, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, online). Apesar de sua finalidade eminentemente remuneratória, esses honorários também cumprem um papel sancionatório no equilíbrio da relação processual. Este segundo ponto, apesar de não ser o principal fundamento para a criação dessa espécie de honorários, tem, ainda assim, importância vital para que se evite condutas não desejáveis ao sistema judiciário.

A forma de fixação dos honorários sucumbenciais está disciplinada no art. 85 do Código de Processo Civil. Em regra, eles devem ser calculados com base em percentuais sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º) (BRASIL, 2015, online). No entanto, quando o valor da causa for muito baixo, inestimável ou irrisório, o juiz poderá fixá-los por apreciação equitativa (§ 8º) (BRASIL, 2015, online). Essa distinção entre os critérios percentuais e a equidade será examinada nas seções seguintes.

2.2 Regras gerais de fixação (art. 85, §2º a §8º)

O § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 disciplina o critério principal para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, prevendo que:

“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (BRASIL, 2015, online).

Essa previsão representa uma das principais inovações do diploma processual em relação ao Código anterior, ao delimitar de forma mais objetiva as bases de cálculo possíveis e impor percentuais mínimos e máximos vinculantes.

De acordo com a doutrina, esse dispositivo é aplicado às hipóteses em que há procedência do pedido em causas entre particulares, sendo que a atuação contra a Fazenda Pública é tratada nos parágrafos subsequentes (GAJARDONI et al., 2022, p. 141). O dispositivo também estabelece os critérios que o juiz deve levar em consideração ao definir o percentual dentro da faixa estipulada, como se pode observar:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL, 2015, online).

Quanto às bases de cálculo, Gajardoni et al. (2022, p. 141) explicam que a base preferencial deve ser o valor da condenação, quando esta estiver presente. Na ausência de condenação formal, deve-se considerar o proveito econômico obtido, que não necessariamente coincide com a condenação, por exemplo, em hipóteses de invalidação de cláusula contratual que resulte em redução de obrigação para a parte vencedora. Caso não seja possível mensurar esse proveito econômico, recorre-se, de forma subsidiária, ao valor atualizado da causa. Segundo os autores, essa hierarquia tem o intuito evitar distorções e assegurar maior proporcionalidade à fixação da verba.

A introdução de múltiplas bases de cálculo no CPC/2015 atendeu a críticas formuladas durante a vigência do Código anterior, segundo o qual a única base permitida era o valor da condenação, o que podia resultar em honorários desproporcionais em causas relevantes mas sem condenação pecuniária direta (GAJARDONI et al., 2022, p. 141). Com a

nova sistemática, o dispositivo amplia a possibilidade de remunerar adequadamente a atuação do advogado mesmo em demandas de natureza não condenatória.

Os critérios do § 2º também se aplicam, com adaptações, às causas em que os honorários são fixados por equidade, conforme estabelece o § 8º, desde que observados os incisos do § 2º. Essa interação será abordada mais detalhadamente em tópico específico, quando da análise das exceções à regra percentual.

Em síntese, o art. 85, § 2º, estrutura a regra geral de fixação dos honorários sucumbenciais, estabelecendo critérios técnicos e parâmetros percentuais fixos, com o objetivo de oferecer maior previsibilidade e coerência na remuneração dos serviços advocatícios.

O art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece regras específicas para a fixação dos honorários sucumbenciais nas causas em que figure como parte a Fazenda Pública, abrangendo os entes federais, estaduais, distrital e municipais, bem como suas autarquias e fundações. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos (BRASIL, 2025, online).

Tal parágrafo representa uma tentativa de conferir maior objetividade ao arbitramento dos honorários quando a Fazenda Pública for parte no processo, substituindo o modelo anterior, regido por critérios predominantemente equitativos, que frequentemente

resultavam em valores desproporcionais. Como explicam Gajardoni et al. (2022, p. 142), no sistema revogado, “poderia ser 10% do valor da condenação, um percentual do valor da causa ou uma quantia fixa”, o que resultava tanto em uma crítica da Fazenda Pública, por condenações reputadas excessivas, quanto da advocacia privada, que via nos valores fixados uma remuneração irrisória, especialmente em causas complexas e de alta relevância.

O § 3º institui um sistema escalonado que reduz progressivamente o percentual dos honorários à medida que aumenta o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Assim, nas causas de até 200 salários mínimos, os honorários são fixados entre 10% e 20%. Já em demandas cujo valor ultrapassa 100.000 salários mínimos, os percentuais variam entre 1% e 3%. Essa gradação busca evitar distorções nos casos de grande repercussão econômica e, ao mesmo tempo, preservar uma remuneração minimamente proporcional nas causas de menor valor (BRASIL, 2015, online, GAJARDONI et al., 2022, p. 141).

É importante observar que esse escalonamento se aplica tanto nos casos em que a Fazenda Pública ocupa o polo passivo quanto no polo ativo da demanda. Em termos comparativos, enquanto o art. 85, § 2º, prevê uma faixa única de 10% a 20% para litígios entre particulares, o § 3º apresenta variações que, na prática, conduzem a percentuais inferiores quando o Estado é parte. A doutrina aponta que essa diferenciação pode levantar dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da isonomia, embora até o momento o Judiciário não tenha declarado sua inconstitucionalidade (GAJARDONI et al., 2022, p. 142).

Na prática o escalonamento se mostra complexo. Por essa razão, o Código de Processo Civil dedicou os §§ 4º e 5º para complementar e esclarecer a metodologia de cálculo (BRASIL, 2015, online). Conforme explica a doutrina:

O § 5.º estipula que, se o valor da condenação ultrapassar o limite da primeira faixa, o cálculo deve ser feito por partes — aplicando-se o percentual da faixa inicial sobre o valor correspondente, e assim sucessivamente para as faixas seguintes (GAJARDONI et al, 2022, p. 142).

Esse método de cálculo visa atenuar distorções nos pontos de transição entre faixas, promovendo maior coerência na fixação da verba.

Outro ponto bastante relevante é o momento da fixação e a base de cálculo. O § 4º estabelece que, quando o valor da condenação ou do proveito econômico for líquido, os honorários já podem ser fixados na sentença. Do contrário, serão fixados em fase posterior, com base nos valores apurados. Também se define que, na ausência de condenação líquida ou se o proveito econômico for inestimável, deve-se utilizar como base de cálculo o valor

atualizado da causa, um dos critérios já previstos no § 2º para as causas entre particulares (GAJARDONI et al, 2022, p. 142).

Portanto, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC têm a finalidade de dar maior previsibilidade à fixação de honorários nas situações em que a Fazenda Pública tiver que pagar honorários, ainda que em percentuais menos vantajosos quando comparados à regra geral. Busca-se evitar arbitrariedades históricas e dar um tratamento técnico à atuação da Fazenda Pública nos litígios judiciais.

Ainda que o CPC/2015 tenha como regra a fixação de honorários advocatícios com base em percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, subsidiariamente, sobre o valor da causa, o § 8º do art. 85 prevê uma exceção a essa sistemática, autorizando o arbitramento por equidade em hipóteses específicas. É uma alternativa que preserva a remuneração minimamente adequada àquele profissional que postulou em juízo pela parte vencedora quando os critérios tradicionais forem inviáveis ou resultarem em valores irrisórios (BRASIL, 2015, online).

O dispositivo prevê: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º” (BRASIL, 2015, online).

De acordo com Gajardoni et al. (2022, p. 143), o § 8º foi introduzido justamente para contornar distorções que ocorriam no regime anterior, em que a ausência de condenação líquida ou a imprecisão do valor do benefício obtido dificultavam a justa remuneração do advogado. Assim, esse dispositivo se aplica quando não há condenação, o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é considerado muito baixo.

Nessas situações, o juiz deve fixar os honorários por equidade, ou seja, atribuindo um valor, a princípio, mais justo e proporcional à relevância do trabalho desenvolvido pelo patrono, tomando como referência os mesmos critérios do § 2º do art. 85: grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido (BRASIL, 2015, online, GAJARDONI et al., 2022, p. 143).

Importante destacar que o dispositivo não autoriza o uso da equidade como justificativa para minorar honorários em hipóteses nas quais a base de cálculo seja elevada. Como pontuam os autores, “o presente parágrafo foi inserido com a finalidade de afastar as condenações em valores irrisórios” (GAJARDONI et al., 2022, p. 143). Ou seja, a equidade serve como mecanismo de proteção contra remunerações insuficientes, e não como instrumento para reduzir valores decorrentes da correta aplicação das faixas previstas nos §§ 2º ou 3º do art. 85.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076. A tese fixada pelo STJ estabelece que: “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados” (BRASIL, 2020, online).

Com isso, o Tribunal delimitou de forma clara o alcance do § 8º, afastando interpretações que pretendiam flexibilizar os critérios legais mediante um juízo subjetivo de razoabilidade ou proporcionalidade em face de condenações expressivas.

Ainda segundo Gajardoni et al. (2022, p. 143), embora haja divergências pontuais na jurisprudência de tribunais intermediários sobre a expressão “inestimável”, prevalece o entendimento de que essa expressão não se refere a valores excessivamente elevados, mas sim àqueles que são incalculáveis ou economicamente irrelevantes. A tentativa de interpretar “inestimável” como “exagerado” encontra resistência doutrinária e jurisprudencial, especialmente por contrariar o objetivo de proteger a justa remuneração da advocacia.

Dessa forma, o § 8º cumpre papel relevante no sistema processual, garantindo que, mesmo se houver dúvida quanto aos parâmetros econômicos, o trabalho do advogado seja valorizado. Ao mesmo tempo, como supracitado, a jurisprudência do STJ estabelece limites para o seu uso, prevenindo o mau uso dos critérios legais em prejuízo da advocacia.

Além das regras sobre o critério de fixação dos honorários advocatícios, o art. 85 do Código de Processo Civil também contempla dispositivos que tratam de outros aspectos dos honorários sucumbenciais, como sua titularidade, natureza jurídica, regime de compensação e a possibilidade de percepção por advogados públicos.

O § 14 do art. 85 do CPC afirma expressamente que os honorários constituem direito do advogado, reforçando o que já dispõe o Estatuto da Advocacia em seu art. 23 (BRASIL, 1994b, 2015, online). O dispositivo também esclarece que esses valores possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Essa natureza implica consequências jurídicas relevantes: os honorários são, por exemplo, impenhoráveis, salvo em execuções que envolvam créditos alimentares contra o próprio advogado, e gozam de preferência na ordem de pagamento, inclusive em situações de recuperação judicial ou execução coletiva (GAJARDONI et al., 2022, p. 146).

Ademais, o mesmo parágrafo veda a compensação da verba honorária, mesmo nos casos de sucumbência recíproca. Essa previsão revogou, de forma implícita, a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que admitia a compensação. A mudança normativa tem o objetivo de preservar o caráter autônomo do direito do advogado, desvinculando a verba honorária da lógica da compensação entre as partes litigantes. Como explica a doutrina, a

compensação significava, na prática, a redução do montante devido a cada profissional, o que violava a concepção alimentar e autônoma dos honorários (GAJARDONI et al., 2022, p. 146).

De acordo com a doutrina, em relação ao § 19, o CPC inovou ao prever expressamente a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos, conforme legislação específica. Essa previsão refletiu um movimento institucionalizado de algumas carreiras da advocacia pública (especialmente em âmbito municipal e estadual) que já vinham pleiteando o reconhecimento desse direito (GAJARDONI et al., 2022, p. 147).

Entretanto, a redação do parágrafo remete expressamente à necessidade de regulamentação legal específica, ou seja, a efetividade desse direito depende da edição de normas próprias por cada ente federado. Como observa a doutrina, a Lei n.º 13.327/2016 é o instrumento normativo que regulamenta, no âmbito da União, a percepção de honorários sucumbenciais por seus advogados públicos (GAJARDONI et al., 2022, p. 147).

De acordo com os autores, a constitucionalidade disso foi confirmada pelo Supremo no julgamento da ADI 6053, que reconheceu ser legítima a percepção de honorários pelos advogados públicos, desde que observados os limites constitucionais, como o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal. A decisão declarou constitucional o § 19 do art. 85 do CPC, bem como os dispositivos da Lei n.º 13.327/2016 que tratam da matéria, condicionando sua validade à interpretação conforme que proíbe a superação do teto remuneratório (GAJARDONI et al., 2022, p. 147).

É importante destacar, desde já, que o regime aplicável à advocacia pública não se confunde com o da Defensoria Pública. Ainda que ambos os grupos sejam compostos por agentes públicos que exercem função essencial à justiça. Conforme será aprofundado em uma seção do capítulo seguinte, a titularidade dos honorários na Defensoria é da instituição, e não do agente individual, o que afasta a aplicação do § 19 ao caso da Defensoria Pública.

2.3 O § 8º-A: origem, função e conteúdo - Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022

A introdução do § 8º-A ao art. 85 do Código de Processo Civil aconteceu a partir da promulgação da Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, sancionada pelo então Presidente da República após aprovação nas duas casas do Congresso Nacional. Essa norma resultou do Projeto de Lei nº 5284/2020, de autoria do deputado federal Paulo Abi-Ackel, do PSDB de Minas Gerais, e contou com contribuições significativas de seus relatores, deputado Lafayette de Andrada, do Republicanos também de Minas Gerais, e do senador Weverton Rocha, do

PDT do Maranhão, bem como de diversos parlamentares, juristas e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022a, online).

A tramitação do projeto revelou uma articulação institucional robusta da OAB junto ao Congresso Nacional, especialmente na defesa das prerrogativas da advocacia e da valorização profissional da categoria. A entidade posicionou-se como protagonista no processo legislativo, destacando a necessidade de garantir maior segurança jurídica ao exercício da advocacia. Dentre os pontos destacados pela Ordem na ocasião da promulgação, estiveram a ampliação da sustentação oral, a criminalização de condutas atentatórias às prerrogativas profissionais, o reconhecimento da atuação em processos legislativos e a regulação de honorários advocatícios conforme os critérios do Código de Processo Civil (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022b, online).

Nesse contexto, a reforma legislativa incluiu dispositivos em diferentes diplomas legais, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), abordando temas como a competência da OAB, a atuação de sociedades de advogados, a proteção contra busca e apreensão em escritórios e, especialmente, a normatização da fixação de honorários advocatícios em consonância com as diretrizes percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022b, online).

A inclusão do § 8º-A deve, portanto, ser compreendida dentro desse movimento legislativo mais amplo de fortalecimento institucional da advocacia privada, impulsionado por demandas históricas da classe. Como apontado pela própria OAB em publicações institucionais, a nova legislação buscou consolidar garantias processuais e reconhecer os honorários como direito profissional destacado, inclusive por meio do seu pagamento direto, com separação formal dos valores em relação ao montante principal da condenação (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022a, 2022b, online).

O § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 14.365/2022, tem como finalidade principal a busca por estabelecer uma garantia mínima de remuneração para os advogados, nas hipóteses em que a fixação dos honorários se dá por apreciação equitativa. Conforme dispõe o dispositivo:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (BRASIL, 2015, online)

A previsão legal visa, portanto, evitar que a equidade se transforme em arbitrária fixação de valores irrisórios sobretudo em ações de valor inestimável ou de proveito econômico difícil de mensurar. Nessas situações, a base de cálculo prevista no § 2º (valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa) é inaplicável ou inadequada, e o CPC, por meio do § 8º, autoriza o juiz a fixar os honorários “por apreciação equitativa”, observando os critérios subjetivos ali listados (grau de zelo, lugar da prestação, relevância, tempo de serviço, etc.) (BRASIL, 2015, online).

A introdução do § 8º-A vem, assim, delimitar essa apreciação equitativa, exigindo que o juiz, mesmo quando não possa utilizar os parâmetros objetivos usuais, adote um piso mínimo para a remuneração dos advogados. Como observa Leonardo Carneiro da Cunha (2025, p. 186), “o juiz, ao fixar os honorários por equidade, não pode estabelecer um valor inferior ao maior deles: a recomendação da OAB ou os 10% sobre o valor da causa”. A inovação, portanto, não elimina a discricionariedade judicial, mas impõe um limite inferior obrigatório, assegurando que os honorários não fiquem abaixo do razoável. Como destaca o autor, trata-se de uma “diretriz mínima”, que impede o juiz de fixar montantes insuficientes à justa remuneração do patrono da parte vencedora.

Ainda segundo Cunha (2025, p. 186), essa delimitação se justifica especialmente quando o valor da causa é irrisório. Nessas hipóteses, o simples percentual de 10% sobre um valor muito baixo poderia resultar em honorários igualmente insignificantes, o que contraria a função remuneratória da verba sucumbencial e esvazia o próprio sentido da “equitatividade” exigida no § 8º.

Desse modo, o § 8º-A tem duas funções principais: preservar o espaço da equidade como método de fixação, nos casos autorizados pelo § 8º; e impedir que esse espaço seja utilizado para estipular valores arbitrariamente baixos, desproporcionais ao trabalho desenvolvido. O novo parágrafo tem o intuito de equilibrar a liberdade judicial, com o objetivo de proteger a dignidade profissional da advocacia e assegurar efetividade à norma do caput do art. 85, que afirma a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios nos casos de sucumbência.

2.4 Limites da aplicação do § 8º-A

A aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC está condicionada à existência das hipóteses previstas no caput do § 8º, ou seja, nos casos em que o valor da causa for muito baixo, irrisório, ou o proveito econômico for inestimável (BRASIL, 2015, online). A norma

não é de aplicação geral, mas subsidiária e restrita, voltada a evitar que, em causas de baixa expressividade econômica, a fixação equitativa resulte em valores incompatíveis com a dignidade do exercício profissional.

Leonardo Carneiro da Cunha (2025, p. 186) observa com precisão que o § 8º-A tem natureza de diretriz mínima: ele "não prevê critérios ou diretrizes para a fixação do valor dos honorários", mas sim limites objetivos mínimos que restringem a liberdade do julgador quando este aplicar a equidade. Assim, a norma só se justifica quando há a própria equidade como ponto de partida.

Fernando Gajardoni et al. (2022, p. 143) também ressaltam essa vinculação normativa, esclarecendo que o § 8º-A foi incluído justamente para impedir a sub-remuneração em hipóteses de aplicação da equidade e não para situações em que há condenação expressiva ou valor econômico mensurável.

Em hipóteses em que há condenação expressa, proveito econômico apurado ou valor da causa significativo, a aplicação do § 8º-A não é permitida. A jurisprudência consolidada do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1076 (REsp 1.850.512/SP), fixou entendimento vinculante nesse sentido: "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados" (BRASIL, 2020, online).

Tal decisão deixa claro que o § 8º-A não pode ser invocado para reduzir honorários fixados com base em critérios objetivos e vinculados às bases econômicas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. Ainda que o valor final da verba honorária pareça elevado, a norma não autoriza o julgador a substituí-la por critério equitativo. Como bem destaca Gajardoni et al. (2022, p. 143), essa prática seria diametralmente oposta ao propósito do legislador, que buscava evitar aviltamentos e não conter supostos excessos.

Recentemente, o próprio STJ estabeleceu um novo e importante limite à aplicação da norma, desta vez restringindo seu alcance em um contexto específico. No julgamento do Tema Repetitivo 1.313, a Primeira Seção decidiu que a regra do art. 85, § 8º-A do CPC não se aplica às demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde. A Corte entendeu que, por se tratar de causa com valor inestimável e diante do princípio da especialidade, a fixação deveria ocorrer por apreciação equitativa, mas sem a vinculação aos patamares mínimos da tabela da OAB, a fim de não onerar desproporcionalmente o sistema público de saúde (BRASIL, 2025, online).

Esses entendimentos, tanto do Tema 1.076 quanto do 1.313, garantem segurança jurídica e coerência sistêmica, delineando o campo de incidência da norma. O § 8º-A só deve

ser aplicado quando não houver outra base viável para cálculo dos honorários, e não como instrumento corretivo para situações que fogem da expectativa subjetiva de razoabilidade do julgador ou de políticas judiciárias específicas.

2.5 O § 8º-A e os advogados: está sendo aplicado?

Compreendidos os contornos e limites normativos do § 8º-A, é fundamental analisar como sua aplicação tem se desenrolado na prática, mesmo em relação aos seus destinatários mais diretos: os advogados. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), especialmente por meio de suas seccionais, tem se posicionado de forma contundente em defesa da obrigatoriedade da observância da Tabela de Honorários como parâmetro vinculante para a fixação de honorários por equidade, nos termos do § 8º-A do artigo 85 do CPC. Esse posicionamento institucional tem como principal fundamento a proteção da dignidade da advocacia e o combate à prática reiterada de fixações em valores considerados desrespeitosos.

A OAB do Distrito Federal (OAB-DF), por exemplo, elaborou parecer em que sustenta que o fato de os honorários fixados estarem abaixo da tabela da seccional configura uma situação típica de valor “muito baixo” da causa, atraindo, portanto, a aplicação da equidade, nos termos do § 8º do art. 85 (Vital, 2023, online). Nesse parecer, elaborado a partir de casos concretos, a entidade argumenta que o parâmetro seguro para identificar a necessidade de aplicação equitativa seria exatamente o confronto entre o valor arbitrado judicialmente e o valor mínimo previsto na Tabela de Honorários (Vital, 2023, online). Em um dos processos analisados, por exemplo, os honorários foram fixados em 10% de uma causa de apenas R\$ 714,53, o que resultou em apenas R\$ 71,45 de verba honorária. Para a OAB-DF, esse valor é manifestamente aviltante e viola não apenas a legislação, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização profissional (Vital, 2023, online).

A defesa da obrigatoriedade também foi feita por Alan Brizola (2023, online), em artigo publicado no ConJur, que sustenta que o uso do verbo “deverá” no § 8º-A do art. 85 do CPC estabelece uma diretriz obrigatória, e não meramente orientativa. Segundo o autor, a leitura literal e sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que o juiz não pode fixar valor inferior ao maior entre o mínimo de 10% sobre o valor da causa e o montante previsto na Tabela da OAB. Essa interpretação vincula o magistrado na fixação de honorários por equidade, impedindo decisões que esvaziem a finalidade normativa do § 8º-A (Brizola, 2023, online).

A argumentação institucional também alerta para as consequências práticas da desvalorização dos honorários. A OAB afirma que a persistência de fixações em valores baixos incentiva a litigância temerária, o uso abusivo do direito de ação e a banalização da atuação profissional (Brizola, 2023, online). Nesse sentido, os honorários deixam de cumprir sua função dissuasória e passam a representar um entrave ao exercício digno da advocacia. A atuação ativa da OAB perante tribunais e no acompanhamento legislativo revela a preocupação com a aplicação efetiva da norma, especialmente diante da resistência de parte do Judiciário em reconhecer o caráter vinculante da tabela.

Esse debate revela, portanto, que a OAB não apenas atua em defesa da valorização profissional, mas também invoca fundamentos constitucionais, como o art. 133 da Constituição Federal², que reconhece a essencialidade da advocacia à administração da justiça. A Tabela da OAB, nesse contexto, seria instrumento normativo de garantia da dignidade da remuneração dessa classe profissional.

Em relação aos posicionamentos favoráveis à classe dos advogados, o Agravo Regimental no Recurso Especial 2706690/SP, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha em 30 de abril de 2025, apresentou posicionamento emblemático do Superior Tribunal de Justiça. O tribunal reformou decisão do TJSP que havia considerado a tabela da OAB e o piso de 10% não vinculantes, mesmo em fixação por equidade, sob argumento de “baixa complexidade”. O STJ, no entanto, reafirmou que nos casos contemplados pelo § 8º do art. 85, ou seja, quando há proveito econômico inestimável ou valor da causa muito baixo, é obrigatório observar “os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior” (BRASIL, 2024a, online).

Essa interpretação foi alinhada ao entendimento do Tema 1.076 do STJ, que define limites objetivos para aplicação da equidade, rejeitando interpretações judiciais que pretendam descumprir o comando legal. A decisão do STJ restaurou o acórdão, determinando novo arbitramento obedecendo os critérios estabelecidos no § 8º-A (BRASIL, 2022, 2024a, online).

Com a finalidade de ilustrar a falta de uniformidade nas decisões de tribunais estaduais, cabe mencionar uma decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do TJMS, relatada pelo desembargador Ary Raghiant Neto, em 2 de setembro de 2024. Em uma causa de valor reduzido, a primeira instância fixou honorários em 10% sobre R\$ 5.000, resultando em valor considerado “irrisório” para remuneração adequada. Ao aplicar o § 8º-A, o TJMS majorou os

² Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

honorários para R\$ 6.230, com base na tabela da OAB-MS, justificando que o piso mínimo previsto visa assegurar justa remuneração ao advogado, mesmo em causas de baixo valor (OAB, 2024, online).

Esses precedentes demonstram que há, em certos momentos, convergência entre instância superior e tribunais estaduais na aplicação obrigatória do § 8º-A quando se tratar de equidade, consolidando o entendimento de que o juiz deve observar o maior valor entre o piso legal (10 %) e a tabela da OAB, em respeito à dignidade profissional e à natureza alimentar dos honorários.

Como já abordado neste trabalho acadêmico, a aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC está condicionada à existência das hipóteses previstas no caput do § 8º: quando o valor da causa for muito baixo, irrisório, ou o proveito econômico for inestimável (BRASIL, 2015, online). A norma deve ser aplicada subsidiariamente, evitando que, em causas de baixa expressividade econômica, a fixação equitativa resulte em valores incompatíveis com a dignidade do exercício profissional.

Por outro lado, apesar do esforço legislativo para consolidar a obrigatoriedade do § 8º-A do artigo 85 do CPC, a jurisprudência pátria ainda apresenta considerável resistência à vinculação do magistrado aos valores estipulados pela tabela da OAB. Parte do Judiciário tem adotado o entendimento de que a tabela possui apenas caráter orientativo, especialmente em hipóteses em que os honorários são fixados com base no valor da causa e não por equidade.

No julgamento do REsp 2.123.882/SP, a 4ª Turma do STJ decidiu, por maioria, que os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa eram adequados, ainda que inferiores à tabela da OAB. O relator, ministro Marco Buzzi, destacou que a incidência do § 8º-A se restringe aos casos de fixação por equidade, e não se aplica quando o valor é definido com base em percentual sobre a causa, afastando a aplicação obrigatória da tabela (Migalhas, 2025, online).

Esse entendimento encontra respaldo em outros julgados recentes, que têm afastado a obrigatoriedade da tabela sob fundamentos como a ausência de caráter vinculante, a necessidade de observância das circunstâncias do caso concreto e a preservação dos princípios da proporcionalidade e do livre convencimento motivado (CALDAS, 2024, online). Como ressalta o autor, muitos tribunais defendem que a imposição automática da tabela poderia configurar enriquecimento sem causa e dificultar o acesso à justiça, especialmente em causas de pequeno valor.

Em decisões como o AgInt no AgInt na Rcl 45.947/SC e o AREsp 2.700.394, os ministros Gurgel de Faria e Herman Benjamin reiteraram que a tabela da OAB serve como

referencial, mas não obriga o juiz. Ressaltaram ainda que a fixação deve considerar elementos como a natureza da causa, o zelo do advogado e a proporcionalidade entre o valor fixado e o proveito econômico (CALDAS, 2024, online).

É possível notar preocupação com a segurança jurídica e a uniformização de critérios. O STJ, por exemplo, tem advertido que a adoção irrestrita das tabelas estaduais da OAB implicaria contradição com a sistemática do CPC, uma vez que cada seccional dispõe de parâmetros distintos, o que fragilizaria a previsibilidade das decisões judiciais (Migalhas, 2025, online).

Assim, embora o § 8º-A tenha a intenção clara de proteger a dignidade da advocacia e estabelecer balizas objetivas para os honorários por equidade, parte relevante da jurisprudência tem relativizado sua aplicação, o que desafia diretamente a efetividade normativa do dispositivo.

Outro aspecto que acentua a complexidade da aplicação do § 8º-A é a questão regulatória que se desenha no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Tramita na autarquia, há mais de uma década, processo administrativo que discute a eventual natureza anticoncorrencial das tabelas de honorários editadas pela OAB. Ainda que o Conselho Federal da OAB sustente sua competência normativa amparada no Estatuto da Advocacia, pareceres recentes da Superintendência-Geral do CADE e do Ministério Público Federal apontam para possível infração à ordem econômica, argumentando que tais tabelas configurariam conduta equiparável à fixação concentrada de preços. Em contraponto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal Especializada, entende que os atos da OAB possuem natureza institucional independente, devendo ser preservada sua autonomia normativa. O debate, portanto, ainda pendente de deliberação pelo Plenário do CADE, evidencia a ausência de consenso jurídico quanto à força vinculante das tabelas da OAB, o que gera incertezas sobre sua aplicação prática pelo Judiciário (CONJUR, 2024, online).

À luz dessas considerações, a instabilidade observada na aplicação do § 8º-A do artigo 85 do CPC aos advogados não compromete a relevância da presente investigação acadêmica; pelo contrário, a deixa em evidência. A ausência de consolidação jurisprudencial quanto à força vinculante da Tabela da OAB mesmo para os destinatários diretos da norma revela que o dispositivo ainda não possui uma maturidade interpretativa, tanto na doutrina quanto nos tribunais. Nesse contexto, o estudo da possível extensão do § 8º-A à Defensoria Pública encontra-se em um esforço hermenêutico legítimo e necessário, contribuindo para a delimitação dos contornos normativos da regra. Ao propor uma análise sistemática da norma e

de seus fundamentos principiológicos, este trabalho não apenas identifica as inconsistências em sua aplicação prática, mas também fornece elementos teóricos relevantes para a superação da fragmentação interpretativa. A relevância do tema, portanto, reside justamente na complexidade do seu regime jurídico, na fluidez do entendimento jurisprudencial e na importância da contribuição acadêmica para a construção de critérios objetivos, especialmente em relação a instituições vulnerabilizadas no sistema de justiça, como a Defensoria Pública.

2.6 A Tabela de Honorários da OAB

Concluída a análise dos aspectos relacionados aos honorários sucumbenciais de forma geral e de modo mais específico quanto ao § 8º-A, torna-se necessário apresentar de forma mais precisa a estrutura e a função da Tabela de Honorários da OAB, elemento central para a correta aplicação do dispositivo. É nela que se encontram os valores mínimos recomendados para cada tipo de serviço advocatício.

A redação do § 8º-A menciona expressamente a obrigatoriedade, nos casos de fixação equitativa, de observância aos “valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios” (BRASIL, 2015, online). Esses valores estão sistematizados em tabelas organizadas por cada Conselho Seccional da OAB, com base em sua autonomia normativa.

O fundamento legal para a elaboração dessas tabelas está disposto no artigo 58 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que confere competência privativa aos Conselhos Seccionais para a fixação da Tabela de Honorários, nos seguintes termos:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

[...]

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual (BRASIL, 1994b, online)

Além da previsão legal, a obrigatoriedade da Tabela de Honorários também encontra respaldo no Código de Ética e Disciplina da OAB, que reconhece a função orientadora e garantidora da dignidade profissional dos valores nela fixados.

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

[...]

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários (OAB, 2015, p. 14).

Tal comando reforça que a Tabela de Honorários não constitui apenas um parâmetro meramente sugestivo, mas um instrumento normativo que visa coibir práticas de aviltamento da remuneração profissional. A utilização dos valores mínimos como critério de referência objetiva está de acordo com a função institucional da OAB, que é zelar pela dignidade da advocacia, conferindo estabilidade e previsibilidade ao exercício da profissão. Em razão disso, a tabela possui duas funções: por um lado, orienta a atuação contratual privada; por outro, atua como limite mínimo na fixação judicial equitativa da verba honorária, como impõe o § 8º-A do artigo 85 do CPC.

Ainda que sua eficácia vinculativa esteja em disputa no âmbito judicial, como se observou nos subcapítulos anteriores, sua previsão expressa tanto no CPC quanto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética revela um conjunto normativo coerente que atribui à Tabela de Honorários valor jurídico relevante, não podendo ser ignorado nos processos de arbitramento por equidade.

A fim de ilustrar a estrutura e a operacionalização da Tabela de Honorários da OAB, serão analisadas, a seguir, as tabelas dos Conselhos Seccionais do Ceará e de São Paulo. A escolha desses dois entes federativos se justifica, respectivamente, pela vinculação do presente trabalho à realidade cearense e pela relevância da tabela paulista no cenário nacional, que possui uma complexidade técnica e detalhamento normativo. Essa comparação não pretende esgotar a diversidade de critérios adotados pelos diversos Conselhos Seccionais, mas permitir uma compreensão prática dos parâmetros mínimos estabelecidos para a remuneração dos serviços advocatícios.

No Estado do Ceará, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE) constitui um instrumento normativo fundamental para a regulamentação da remuneração mínima devida pelos serviços advocatícios, tanto no exercício privado da advocacia quanto como parâmetro subsidiário para fixações judiciais equitativas. A estrutura da tabela é baseada na Unidade de Advocacia (UAD), adotada como referência para a quantificação dos valores devidos. Em sua versão mais recente, o valor da UAD foi fixado em R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos),

conforme informação oficialmente divulgada pela Seccional cearense (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2023, online).

A tabela está organizada em tópicos temáticos que abrangem as diversas esferas de atuação profissional do advogado, como Direito Civil, Penal, Trabalhista, Tributário, Previdenciário, Ambiental, Eleitoral, entre outros. Para cada tipo de procedimento, judicial, extrajudicial ou administrativo, são atribuídos valores fixos em UADs ou, em certos casos, percentuais sobre o valor econômico envolvido ou sobre o proveito financeiro auferido pela parte representada (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2023, online). Essa estrutura visa refletir, de forma proporcional, a complexidade técnica e o tempo demandado por cada tipo de atividade jurídica.

Por exemplo, em matéria cível, a elaboração de uma petição inicial ou contestação em procedimento ordinário corresponde ao valor mínimo de 60 UADs, o que equivale, atualmente, a R\$ 9.552,60. Já em causas mais simples, como as submetidas aos Juizados Especiais, o valor mínimo estipulado para a atuação em fase inicial, incluindo audiência, é de 15 UADs. Em contrapartida, atos mais complexos, como a atuação em ações de natureza possessória, inventário litigioso ou processos de falência, podem ultrapassar os 100 UADs, buscando refletir o grau de responsabilidade técnica exigido (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2023, online).

A adoção da UAD como unidade de cálculo confere dinamismo ao sistema, permitindo que os valores da tabela acompanhem as variações econômicas. É um mecanismo que busca a preservação da efetividade dos direitos da classe, afastando a prática da fixação de honorários em valores irrisórios e reforçando o papel institucional da OAB como garantidora da valorização do exercício da advocacia.

No contexto da aplicação do § 8º-A do artigo 85 do CPC, a tabela da OAB/CE não se apresenta como um simples referencial opinativo, mas como um parâmetro técnico-normativo que concretiza o comando legal de observância aos valores mínimos recomendados pelas seccionais. A própria sistemática do dispositivo legal impõe a sua utilização como critério objetivo em hipóteses de fixação equitativa, especialmente quando ausente parâmetro contratual (honorários contratuais) ou percentual definido.

A função normativa da tabela é reforçada pelo conjunto de normas que a respalda, incluindo o artigo 58, inciso V, do Estatuto da Advocacia, que atribui competência privativa aos Conselhos Seccionais para sua fixação, bem como o artigo 48, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que determina a obrigatoriedade de observância dos valores nela

previstos, sob pena de aviltamento dos honorários (BRASIL, 1994b, online, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, online).

Já a Tabela de Honorários da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta diretrizes próprias e metodologicamente distintas em relação àquela adotada pela Seccional do Ceará, o que permite identificar aspectos que singularizam sua estrutura normativa e operacional.

Um dos traços mais marcantes da Tabela Paulista reside na forma como organiza os honorários a partir de valores monetários mínimos fixos em reais, acompanhados, quando aplicável, de percentuais sobre o valor econômico da causa ou do proveito obtido. Essa característica confere um maior detalhamento quanto aos patamares mínimos a serem respeitados, favorecendo previsibilidade e objetividade na fixação dos honorários profissionais, o que contrasta com o sistema da UAD adotado no Ceará. Neste último, os valores são expressos em múltiplos de uma unidade padronizada, com atualização periódica de seu valor nominal, o que confere maior flexibilidade, mas menor nitidez imediata dos montantes monetários.

Outro aspecto de destaque na Tabela Paulista é a recomendação expressa de que os honorários sejam contratados por escrito e com cláusulas que incluam, além da forma de pagamento, os reajustes e eventual remuneração por fases distintas do processo (primeira e segunda instância, tribunais superiores, etc.). A fixação da remuneração por etapas do procedimento judicial é explicitamente destacada, em conformidade com o art. 22, §3º, do Estatuto da Advocacia, sugerindo-se o pagamento fracionado em três momentos processuais distintos: início da atuação, sentença de primeiro grau e encerramento da demanda. Essa organização de pagamento escalonado também é tratada como regra geral na tabela, reforçando a importância do planejamento contratual (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2025, online).

Ainda no plano estrutural, a tabela paulista mostra-se significativamente mais ampla e detalhada. Contempla, por exemplo, atividades em áreas específicas como Direito Condominial, Privacidade e Proteção de Dados, Assessoria Jurídica em Métodos Autocompositivos, e Atuação em Justiça Desportiva, seções inexistentes na tabela cearense (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2025, online). Essas inclusões demonstram uma preocupação com a atualização temática da advocacia e o alinhamento com as novas demandas da sociedade e do mercado jurídico.

Quanto aos percentuais sobre o proveito econômico, uma inovação relevante da tabela paulista é a previsão expressa da incidência de honorários sobre os valores pagos

administrativamente no curso do processo, inclusive quando decorrentes de tutela antecipada, reforçando a abrangência da remuneração profissional mesmo em contextos de concessões parciais ou temporárias do direito. Também se destaca a regra segundo a qual, nas ações com prestações vencidas e vincendas, o cálculo da verba honorária deve considerar o total vencido acrescido de doze parcelas vincendas, o que representa uma definição mais precisa do objeto de remuneração (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2025, online).

Por fim, do ponto de vista técnico-jurídico, nota-se que a tabela paulista enfatiza o caráter não vinculado da advocacia ao resultado do processo, reforçando a natureza de obrigação de meio e não de fim da atuação profissional. Esse esclarecimento jurídico de cunho ético é importante tanto para evitar conflitos futuros quanto para valorizar o trabalho intelectual envolvido, independentemente do êxito da demanda.

A presente análise baseia-se na Tabela de Honorários da OAB São Paulo – Exercício de 2025, conforme aprovada na 2.520ª Sessão Ordinária do Conselho Secional da OAB SP, realizada em 24 de junho de 2024.

Em síntese, a análise das Tabelas de Honorários da OAB/CE e da OAB/SP evidencia a relevância e a complexidade desse instrumento normativo no contexto da fixação equitativa de honorários advocatícios, especialmente nos moldes do § 8º-A do artigo 85 do CPC. Ambas as tabelas, ainda que estruturadas segundo lógicas distintas, com o uso da UAD no Ceará e valores monetários diretos em São Paulo, cumprem a função central de assegurar critérios objetivos e minimamente padronizados para a valorização da atuação profissional do advogado.

Diante desse panorama, passa-se, no capítulo seguinte, à análise das características institucionais e funcionais da Defensoria Pública, a fim de compreender suas especificidades e o modo como essas particularidades podem influenciar a aplicação do § 8º-A do artigo 85 do CPC. Essa etapa é essencial para que, posteriormente, se possa avaliar, com maior precisão, se a equiparação entre a atuação da Defensoria e a advocacia privada justifica, no plano jurídico e institucional, a aplicação dos mesmos critérios remuneratórios.

3 DEFENSORIA PÚBLICA: ESTRUTURA INSTITUCIONAL E REGIME JURÍDICO

Este capítulo tem por finalidade apresentar as características institucionais da Defensoria Pública mais relacionadas à presente discussão, a fim de estabelecer os elementos necessários para a análise da controvérsia proposta neste trabalho. Para tanto, examinam-se seu enquadramento constitucional como função essencial à justiça, sua capacidade postulatória no processo civil e a titularidade dos honorários sucumbenciais nas demandas em que obtém êxito.

A abordagem adota uma perspectiva técnico-jurídica, amparada em dispositivos legais, interpretação doutrinária e precedentes jurisprudenciais, com o objetivo de oferecer uma base sólida para a discussão do capítulo seguinte, dedicado à análise crítica da aplicação do § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil à Defensoria Pública.

3.1 A Defensoria Pública como Função Essencial à Justiça

A Defensoria Pública é definida pelo art. 134 da Constituição Federal como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV. A Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou sua missão institucional, incluindo a promoção dos direitos humanos e a defesa de direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita (BRASIL, 1988, 2014, online).

Como destacam Mendes e Branco (2021, p. 559), a atuação da Defensoria deve necessariamente se restringir à população hipossuficiente, sendo inconstitucional ampliar suas atribuições para além desse público.

Infraconstitucionalmente, a Lei Complementar nº 80/1994 estabelece a estrutura da Defensoria Pública, assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa, princípios institucionais próprios e regime de ingresso por concurso público de provas e títulos, em seu art. 26. A EC nº 45/2004 garantiu essa autonomia às Defensorias Estaduais, posteriormente estendida à União e ao Distrito Federal pela EC nº 74/2013 (MORAES, 2025, p. 718, BRASIL, 1994a, online).

A EC nº 80/2014 também determinou a presença de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país e autorizou a Defensoria a propor seus próprios projetos de lei, inclusive orçamentários, sem subordinação ao Poder Executivo. Como explica Moraes (2025, p. 716), essa configuração institucional faz da Defensoria uma expressão do regime

democrático, legitimada a atuar judicial e extrajudicialmente, inclusive por meio de ações civis públicas voltadas à tutela de direitos difusos e coletivos.

Embora a Defensoria exerça função típica da advocacia, ela integra uma carreira de Estado com prerrogativas e restrições específicas, que a distinguem substancialmente da advocacia privada. Seus membros, os defensores públicos, ingressam na carreira por meio de concurso público de provas e títulos, são regidos por estatuto próprio e atuam exclusivamente dentro das atribuições institucionais previstas na Constituição e na LC nº 80/1994 (BRASIL, 1994a, 1988).

As principais diretrizes disciplinadas pela Lei Complementar nº 80/94 são a inamovibilidade, a vedação ao exercício da advocacia privada e a autonomia funcional no desempenho de suas atribuições. A Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou esse regime ao incluir a aplicação subsidiária das normas da magistratura, no que couber, ampliando a proteção à independência funcional da instituição (BRASIL, 2014, online).

A Defensoria Pública, mesmo atuando no campo da jurisdição contenciosa, não se submete à disciplina da OAB, por possuir um regime próprio. O Supremo, no julgamento do Tema 1074 de Repercussão Geral, fixou a tese de que “é inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”, pois a capacidade postulatória decorre exclusivamente da nomeação e posse no cargo público (MORAES, 2025, p. 717, BRASIL, 2021, online).

Corroborando essa posição, a Corte entendeu que o defensor público submete-se exclusivamente ao regime funcional da Defensoria Pública, sendo vedada sua submissão cumulativa ao Estatuto da OAB (BRASIL, 2021, online). Essa distinção institucional reforça o caráter público da atuação da Defensoria e delimita sua identidade jurídica própria, o que é relevante para a discussão sobre a natureza e a titularidade dos honorários sucumbenciais.

A Defensoria Pública atua nos processos judiciais em nome da instituição, com capacidade postulatória própria e prerrogativas processuais específicas. Essa capacidade decorre diretamente da nomeação e posse no cargo público, nos termos do art. 4º, § 6º da Lei Complementar nº 80/1994, dispensando a inscrição do defensor nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994, 2021, online).

Tal entendimento foi consolidado pelo STF também no julgamento do Tema 1074 de Repercussão Geral, reconhecendo que sua legitimação para postular em juízo é funcional e institucional, e não contratual. A Corte ressaltou que os defensores públicos submetem-se exclusivamente ao regime jurídico da Defensoria, sendo incompatível qualquer vinculação ao Estatuto da Advocacia (BRASIL, 2021, online).

Além da capacidade de postular em juízo, a Defensoria goza de prerrogativas processuais específicas que visam garantir a efetividade de sua atuação. Entre elas, estão a necessidade de intimação pessoal dos defensores, conforme o art. 186 do Código de Processo Civil: “a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais” (MORAES, 2025, p. 718, BRASIL, 2015, online).

As garantias processuais conferidas à Defensoria Pública encontram seu fundamento no princípio da igualdade material, que pressupõe "o tratamento igualitário na medida da igualdade e o tratamento desigual na medida da desigualdade de seus destinatários" (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 659). O tratamento diferenciado, portanto, não visa privilegiar a instituição, mas sim equilibrar as condições das partes no processo, fornecendo instrumentos que permitam que a defesa dos interesses dos vulneráveis e hipossuficientes seja realizada em paridade com aqueles que dispõem de mais recursos.

Dessa forma, as prerrogativas da Defensoria não constituem privilégios pessoais, mas são "autênticas ferramentas, destinadas a viabilizar a proteção dos direitos individuais e coletivos dos juridicamente necessitados" (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 670). Elas são atributos funcionais inerentes ao cargo, de natureza cogente e irrenunciável, e existem para assegurar que a instituição possa cumprir sua missão constitucional de promoção do acesso à justiça e proteção jurídica dos grupos mais vulneráveis da sociedade (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 670).

Desde a autonomia, até as prerrogativas processuais, capacidade postulatória própria e atuação em defesa de interesses difusos, reafirmam o papel único que tem a Defensoria Pública dentro do sistema de justiça brasileiro, dando a ela densidade jurídico-funcional suficiente para a aplicação plena das normas processuais, inclusive das relativas à fixação de honorários advocatícios.

3.2 Capacidade postulatória e atuação processual da Defensoria Pública

A capacidade postulatória é a aptidão para praticar atos processuais em nome das partes no processo judicial. Não se pode confundir com a capacidade de ser parte ou de estar em juízo, as quais estão ligadas ao sujeito da lide, o conceito em questão se trata da necessidade, imposta pelo sistema processual, de que a representação da parte em juízo seja realizada por um profissional legitimado, como o advogado, o defensor público, o membro do Ministério Público ou o advogado público (BUENO, 2024, p. 133).

De acordo com o art. 4º, § 6º da Lei Complementar nº 80/1994 e com Tema 1074 de Repercussão Geral do STF, já abordado no presente trabalho, essa capacidade decorre diretamente da nomeação e posse no cargo de defensor público. Dessa forma, não se deve exigir do defensor a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como condição para o exercício da atividade postulatória, uma vez que a investidura funcional confere ao profissional essa exigência para fins de atuação institucional (BRASIL, 1994a, 2021, online).

O STF, como mencionado, reconheceu que a capacidade postulatória da Defensoria decorre de sua natureza institucional e da previsão legal expressa, sendo incompatível com a submissão cumulativa ao regime da advocacia privada (BRASIL, 2021, online).

No plano doutrinário, Alexandre de Moraes (2025, p. 717) corrobora com essa visão de que a atuação processual da Defensoria Pública é plenamente válida desde a nomeação, e que sua missão institucional dispensa o vínculo com a OAB. Da mesma forma, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2021, p. 560) reforçam essa posição ao afirmar que a Defensoria atua em nome próprio institucional, com prerrogativas e finalidades distintas da advocacia privada, sendo expressão do regime democrático e do acesso à justiça.

Entende-se a capacidade postulatória como prerrogativa funcional, e não como atributo profissional da advocacia liberal, dando endosso ao reconhecimento da Defensoria como parte legítima no processo. Essa legitimidade terá papel central na análise da titularidade dos honorários sucumbenciais, como será abordada no decorrer do presente trabalho.

Não se pode limitar a atuação da Defensoria Pública à defesa de interesses individuais ou coletivos perante terceiros particulares, visto que é possível a atuação contra o próprio ente ao qual a instituição está vinculada. Para compreender o grau de legitimidade institucional da Defensoria, é essencial entender que ela não atua como órgão subordinado ao Poder Executivo, mas como função essencial à justiça, tendo autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/1994. Como mencionado anteriormente é essa característica que permite à essa função essencial da justiça atuar contra o próprio ente a qual faz parte, sempre que necessário para a proteção dos direitos de seus assistidos (BRASIL, 1988, 1994a, 2023a, online).

Nesse sentido, no julgamento do Tema 1002 de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a Defensoria Pública tem direito à percepção de honorários sucumbenciais mesmo quando atua contra o ente federativo ao qual pertence. A tese fixada afirma que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando

representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”, com a condição de que os valores sejam destinados exclusivamente ao aparelhamento institucional, vedado seu rateio entre membros da carreira (BRASIL, 2023a, online).

Essa construção jurisprudencial reforça que, mesmo em situações de aparente conflito de interesses entre a Defensoria e o Estado, a instituição atua com legitimidade plena, representando o assistido com independência funcional.

3.3 Qual o destino para os honorários sucumbenciais da Defensoria Pública?

Na advocacia privada, que é vinculada à Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência são percebidos diretamente pelo profissional como parcela remuneratória de natureza alimentar. Por outro lado, a Defensoria Pública possui um regime jurídico próprio que não permite a ela a titularidade pessoal desses valores. A verba é atribuída à instituição, com destinação legal vinculada à sua estruturação interna (BRASIL, 1994a, 2015, online).

De acordo com o art. 4º, inciso XXI, da LC 80/1994, os valores obtidos judicialmente pela atuação da Defensoria devem ser recebidos “para a Defensoria Pública”, sendo vedada sua apropriação individual por defensores públicos (BRASIL, 1994a). Como explicam Esteves e Silva (2018, p. 507), essa verba é direcionada exclusivamente a fundos geridos pelas próprias Defensorias, os quais devem ser utilizados “para o aparelhamento da Defensoria Pública e para a capacitação profissional de seus membros e servidores”.

A própria organização dos fundos reforça o caráter institucional da verba. Cada unidade federativa possui seu fundo específico, e não há fundo unificado nacional. Essa estrutura individualizada reflete a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública nos âmbitos federal, estadual e distrital. Assim, os recursos são geridos de forma descentralizada, com vistas à realidade e às necessidades específicas de cada Defensoria (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 507).

A previsão de destinação legal específica para essas verbas foi reforçada com a edição da Lei Complementar nº 132/2009, que conferiu redação atualizada ao art. 4º, XXI, prevendo que os honorários sucumbenciais devem ser utilizados “de maneira exclusiva” para aparelhamento institucional e capacitação profissional, o que inclui desde a aquisição de equipamentos e melhoria da infraestrutura física até a realização de cursos e treinamentos para defensores e servidores (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 508, BRASIL, 2009, online).

Trata-se, portanto, de uma titularidade estritamente institucional, que não pode ser convertida em benefícios diretos, remuneração ou vantagens pessoais aos membros da Defensoria Pública, sob pena de violação frontal ao art. 46, III; art. 91, III; e art. 130, III da LC nº 80/1994, dispositivos que vedam expressamente o recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais por defensores públicos (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 508, BRASIL, 1994a, online).

Essa vedação tem como objetivo evitar que os membros da instituição, mesmo que indiretamente, se beneficiem de tais valores por meio de repasses disfarçados, em desacordo com a lógica institucional da carreira. Enquanto não houver mudança legislativa na LC nº 80/1994, permanece inconstitucional qualquer tentativa de repartição individual desses valores, ainda que sob o pretexto de incentivos ou gratificações internas (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 509, BRASIL, 1994a, online).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento. No julgamento do Tema 1002 de Repercussão Geral, a Corte fixou duas teses principais: “(i) a Defensoria tem legitimidade para receber honorários sucumbenciais, inclusive quando atua contra o ente federativo ao qual pertence; e (ii) esses valores devem ser integralmente revertidos à instituição, vedado seu repasse aos membros da carreira” (BRASIL, 2023a, online).

Esse reconhecimento judicial consolida a compatibilidade entre o regime jurídico da Defensoria e o recebimento de verbas sucumbenciais, reforçando seu caráter público e afastando qualquer alegação de enriquecimento pessoal ou violação à moralidade administrativa.

Com base nisso, pode-se notar que o regime jurídico da Defensoria coexiste e é compatível com o recebimento de honorários sucumbenciais, o que demonstra o caráter público e descarta qualquer alegação de enriquecimento pessoal ou violação à moralidade administrativa (BRASIL, 2023a, online)

Pode-se apontar, também, ultrapassando a esfera jurídica e pensando em políticas públicas, um aspecto funcional relevante. A vinculação dos honorários sucumbenciais ao orçamento da Defensoria Pública não é limitada à mera exigência da lei. Esse vínculo pode ser visto como uma estratégia concreta para assegurar a expansão da capacidade institucional da carreira. Esses recursos são fonte de receita, livres de interferências políticas, voltada exclusivamente ao aprimoramento das condições de atendimento aos assistidos.

Na prática, o uso dessas verbas permite que as Defensorias invistam em tecnologia, estrutura física, mobiliário e qualificação técnica, suprimindo lacunas que nem

sempre são integralmente cobertas pelas dotações orçamentárias ordinárias. Como apontam Esteves e Silva (2018, p. 509), esse reforço estrutural é essencial para garantir que os serviços prestados cheguem com qualidade e efetividade à população vulnerável.

Essa destinação tem, portanto, duas funções. Primeiro, fortalece a capacidade material da instituição. Segundo, assegura maior autonomia funcional, ao reduzir a dependência da Defensoria em relação ao Executivo para investimentos estruturais. A destinação legal vinculada e o controle institucional afastam qualquer risco de pessoalização ou desvio de finalidade (ESTEVEES e SILVA, 2018, p. 510).

Como apontam Esteves e Silva (2018, p. 508) diversos estados instituíram fundos especiais de financiamento autônomo para os honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, com o objetivo de fortalecer economicamente a instituição diante de histórica carência orçamentária.

Um exemplo expressivo é o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FUNDPERJ), criado pela Lei Estadual nº 4.664/2005, que recebe, entre outras fontes, 5% da arrecadação de custas e emolumentos extrajudiciais. Esses recursos não se destinam à remuneração pessoal, mas ao aprimoramento estrutural da Defensoria, conforme previsto no art. 2º da mesma lei (ESTEVEES e SILVA, 2018, p. 508).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 36.343, reconheceu a constitucionalidade da destinação dessa taxa ao fundo, afirmando que não há violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, tampouco invasão de competência legislativa da União. A decisão legítima, assim, a existência de mecanismos estaduais de financiamento que complementam as fontes tradicionais, como os honorários sucumbenciais (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 509, BRASIL, 2023a, online).

Ao se analisar o regime jurídico da Defensoria Pública e a natureza dos honorários sucumbenciais é possível elencar algumas premissas institucionais e normativas indispensáveis à compreensão do debate central deste trabalho. Observou-se que, apesar de a Defensoria exercer função típica da advocacia, ela atua sob um estatuto público próprio, com capacidade postulatória institucional, legitimidade para litigar, inclusive contra o ente federado ao qual pertence, e que tem destinação vinculada dos honorários que recebe judicialmente nos casos de sucumbência.

À luz dessas considerações, pode-se concluir que a Defensoria tem uma posição singular no sistema processual, afastando-se tanto da advocacia privada quanto da advocacia pública tradicional. Os honorários sucumbenciais (os únicos recebidos pela Defensoria), nesse caso, têm titularidade institucional e finalidade pública, conforme estabelecido na legislação

infraconstitucional e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ambas já mencionadas.

Estabelecido esse conjunto de premissas institucionais e funcionais da Defensoria Pública, passa-se à análise crítica da controvérsia central deste trabalho: a aplicabilidade do § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil à fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria. No capítulo seguinte, serão examinados os principais argumentos favoráveis e contrários à extensão dessa norma à instituição, bem como os desafios hermenêuticos decorrentes dessa discussão.

4 A APLICAÇÃO DO § 8º-A À DEFENSORIA PÚBLICA: ANÁLISE CRÍTICA

Partindo para o cerne da controvérsia, este capítulo se dedica à análise aprofundada dos argumentos que permeiam a aplicação do § 8º-A do Código de Processo Civil à Defensoria Pública. Na primeira seção, serão apresentados os argumentos favoráveis à aplicação da norma, com base em critérios de interpretação sistemática, funcional e de valorização institucional. Na seção seguinte, serão expostos os argumentos contrários, fundamentados na autonomia da carreira, na origem da norma, no regime remuneratório e nas implicações orçamentárias. O objetivo deste debate é construir as bases sólidas para a proposta de síntese interpretativa que será apresentada ao final, no subcapítulo 4.3.

4.1 Argumentos favoráveis

A tese que defende a aplicação do § 8º-A do CPC à Defensoria Pública se sustenta em argumentos que se retroalimentam, partindo de uma análise da coerência do sistema processual e da natureza da função defensorial. Nos subitens a seguir, serão explorados quatro pilares desta argumentação: a prevalência da interpretação sistemática do art. 85 (4.1.1.); a identidade funcional entre o defensor público e o advogado no exercício da defesa técnica (4.1.2.); a contínua participação de membros da Defensoria nos quadros da OAB (4.1.3.); e, por fim, o impacto positivo da medida para o fortalecimento e a valorização institucional (4.1.4.).

4.1.1 Aplicação sistemática do art. 85 do CPC à Defensoria Pública

A análise sobre a aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil à Defensoria Pública deve partir de uma premissa fática e jurisprudencial já consolidada: a instituição, em regra, submete-se ao regime de honorários sucumbenciais estabelecido no referido artigo, ou seja, para que se possa pensar sobre a aplicabilidade ou não do § 8º-A, é fundamental partir da premissa que os outros parágrafos do art. 85 relativos à fixação de honorários (§§ 2º, 3º e 8º) já são aplicados à Defensoria³.

Ainda que o caput do art. 85 utilize o termo “advogado”, a prática forense e, sobretudo, a jurisprudência dos tribunais superiores estenderam seu alcance para abarcar a atuação dos defensores públicos, reconhecendo a natureza análoga da função de representação

³ Em especial, do § 1º ao § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

processual e a titularidade dos honorários pela instituição. Essa aplicação generalizada é tão pacífica que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.002 da Repercussão Geral, não apenas confirmou o direito da Defensoria Pública ao recebimento de honorários contra o ente público, como o fez determinando expressamente a aplicação do regime do CPC. Na tese firmada, a Corte deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários “nos termos do art. 85 do CPC” (BRASIL, 2023a, online). É importante ressaltar que o Tema 1.002 do STF já parte do pressuposto de que o art. 85 do CPC é aplicado à Defensoria. Sendo assim, a pergunta mais relevante que se busca responder através do processo pode ser explicada, com fins didáticos, da seguinte forma: considerando que o art. 85 é aplicado à Defensoria, é possível que esta receba honorários sucumbenciais inclusive do ente a qual faz parte? Ou seja, sequer se questionou a aplicação, ou não, do artigo 85 do CPC ao órgão defensorial, isso é dado como um fato desde o início do julgamento.

A inserção da Defensoria Pública na sistemática do art. 85 não é meramente retórica, mas uma realidade processual observada nas mais diversas situações. Os tribunais rotineiramente aplicam os percentuais estabelecidos no § 2º em demandas cíveis comuns; utilizam as faixas de cálculo escalonadas do § 3º quando a parte contrária é a Fazenda Pública; e, de forma crucial para o presente estudo, invocam a regra da apreciação equitativa do § 8º em causas de proveito econômico inestimável, como nas ações que visam garantir o direito à saúde. Dessa forma, se a instituição já é submetida às regras gerais e a outras exceções do artigo, a controvérsia passa a ser a coerência de se isolar um único parágrafo, o § 8º-A, que justamente qualifica a fixação por equidade, para dele excluí-la, criando uma exceção não prevista em lei.

Ao se confrontar com essa realidade, a solução para a controvérsia sobre a aplicação do § 8º-A à Defensoria Pública exige o recurso a métodos de interpretação adequados, que superem a mera literalidade do texto. Conforme ensina Reis Friede (2015, p. 166), a verdadeira segurança do Direito não está na norma isolada, mas na hermenêutica, sendo a interpretação sistemática o método que busca "resolver eventuais conflitos de normas jurídicas, examinando-a sob a ótica de sua localização junto ao direito que tutela". Ao aplicar tal método, percebe-se que o § 8º-A não é um dispositivo autônomo, mas um integrante do microsistema do art. 85. Sendo assim, a interpretação que o isola do restante do artigo, cujos outros parágrafos já são pacificamente aplicados à Defensoria, resulta em uma quebra de coerência desse microsistema, tratando o dispositivo legal de forma isolada, em vez de parte de um sistema.

Além disso, a interpretação teleológica, que busca a finalidade da norma, e a análise da *occasio legis*⁴, que examina as circunstâncias de sua criação (FRIEDE, 2015, p. 168), reforçam a necessidade de inclusão da Defensoria. A inserção do § 8º-A no CPC foi uma resposta legislativa a um problema crônico e amplamente debatido na comunidade jurídica (TUCCI, 2020, online): a fixação de honorários por equidade em valores irrisórios. Essa prática, por vezes descrita como uma "justiça lotérica" (SOUZA, 2022, p. 18)⁵, desvalorizava o trabalho técnico e gerava grande insegurança. Essa circunstância fática, o aviltamento da remuneração em causas de valor inestimável, não era uma exclusividade da advocacia privada, mas um fenômeno que também se estendia à Defensoria Pública. Dessa forma, a finalidade da norma (*ratio legis*) é estabelecer um valor mínimo que seja digno para a remuneração do trabalho técnico-jurídico nesses casos. Não aplicar o § 8º-A à Defensoria seria frustrar parcialmente o objetivo do legislador e perpetuar, para uma das funções essenciais à justiça, o mesmo problema que a lei visou corrigir.

Seguindo essa linha de raciocínio, a coerência sistêmica é ainda mais reforçada por uma das máximas mais basilares da Hermenêutica Jurídica: o argumento a *contrario sensu*. Segundo Reis Friede (2015, p. 166), este é o componente da interpretação lógica que se baseia no fato de que as exceções devem estar indicadas de forma clara. Se a lei estabelece uma regra geral e não prevê exceções, presume-se que elas não existem. Segue o que diz o autor:

O argumento a *contrario sensu*, por outro lado, é o componente da interpretação lógica, que utiliza o fato de que a lei sempre faculta a conclusão pela exclusão, dada a regra hermenêutica que afirma que as exceções devem vir sempre expressas. Assim, sempre é possível admitir direitos ou aferir proibições interpretando pelo que não está, respectivamente, proibido ou permitido. (FRIEDE, 2015, p. 166).

No caso em análise, a aplicação do art. 85 à Defensoria Pública é a regra, já estabelecida pela prática judicial e corroborada pelo STF. A não aplicação do § 8º-A à instituição constituiria, portanto, uma exceção. Como o legislador, ao redigir o referido parágrafo, não fez qualquer menção à exclusão da Defensoria, não cabe ao intérprete criá-la. Pelo contrário, a ausência de uma ressalva expressa leva à conclusão lógica de que a norma se

⁴ Momento em que a lei foi elaborada (DINIZ, 2022, p. 378).

⁵ Nota de rodapé transcrita do artigo citado neste período do texto: "a expressão "justiça lotérica" é utilizada por Paulo Calmon Nogueira da Gama (A referência expressa ao autopercedente como instrumento de coerência, equidade, transparência e racionalização nas manifestações do Parquet)".

aplica de forma ampla a todas as situações de fixação por equidade, incluindo as patrocinadas pela Defensoria Pública.

Ademais, a problemática pode ser enquadrada como um conflito entre uma interpretação restritiva e uma extensiva. Aqueles que se opõem à aplicação da norma à Defensoria adotam uma interpretação restritiva, ao defenderem que o legislador, ao mencionar a tabela da OAB, disse mais do que pretendia, limitando o alcance da regra apenas aos advogados, privados e públicos, mas não aos defensores. Contudo, a interpretação que melhor se alinha à finalidade da norma e à coerência do sistema é a extensiva. Este método interpretativo parte da premissa de que, por vezes, o legislador "acabou por dizer menos do que era desejado" (FRIEDE, 2015, 168). Mesmo que a letra da lei (§ 8º-A) não mencione explicitamente a Defensoria, o espírito e a finalidade da norma, que é valorizar o trabalho técnico e combater a fixação de honorários irrisórios, são inequivocamente mais amplos. Dessa forma, cabe ao intérprete estender o alcance do dispositivo para abarcar a Defensoria Pública, garantindo que o objetivo maior da lei seja plenamente realizado.

A força do argumento sistêmico encontra sua validação máxima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ, que originou o Tema 1.002 da Repercussão Geral, a Corte enfrentou a controvérsia sobre o cabimento de honorários à Defensoria Pública em litígios contra o próprio ente federativo que a integra (BRASIL, 2023a, online). O Supremo, reconhecendo a profunda evolução institucional provocada pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, as quais asseguraram à Defensoria autonomia administrativa e funcional, superou o entendimento anterior que se baseava no instituto da confusão (BRASIL, 2023a, online). A tese fixada foi inequívoca ao estabelecer que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (BRASIL, 2023a, online).

Mais do que apenas confirmar o direito ao recebimento da verba, a decisão do Supremo Tribunal Federal avança e oferece a evidência definitiva para este trabalho acadêmico, ao indicar o fundamento normativo para a quantificação dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria. Na parte dispositiva do acórdão, a Corte deu provimento ao recurso para "condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC" (BRASIL, 2023a, online). Essa referência explícita demonstra que, para a mais alta corte do país, a Defensoria não é uma entidade alheia ao sistema do art. 85. Pelo contrário, o artigo é o instrumento legal adequado e utilizado para quantificar a verba em favor da

Defensoria. Portanto, se o STF utiliza o caput e a lógica geral do art. 85 para fundamentar sua decisão, a interpretação sistemática exige que seus parágrafos, incluindo o § 8º-A, também sejam aplicáveis.

À luz dessas considerações, pode-se concluir que o argumento da aplicação sistemática ocupa uma posição central no debate sobre a matéria. É possível observar sua robustez devido a três pontos principais: (i) uma premissa fática, consolidada na prática forense e validada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.002; (ii) o respaldo teórico da Hermenêutica Jurídica, notadamente os métodos sistemático e teleológico, bem como o argumento a *contrario sensu*; e (iii) a consistência interna que oferece ao sistema processual. Ao contrário de outras controvérsias que se apoiam em aspectos extrínsecos à norma processual, como a natureza da instituição ou seu histórico político, este argumento é focado na integridade do próprio Código. Por essa razão, ele se apresenta como um critério de análise que deve prevalecer sobre os demais, segundo o qual a não aplicação do § 8º-A à Defensoria Pública representaria uma inconsistência que seria contrária à lógica do sistema, que criaria, por via interpretativa, uma exceção não positivada pelo legislador, em contradição com a própria finalidade da norma.

4.1.2 Semelhança funcional entre o advogado privado e o defensor público

A identidade funcional entre a atuação do defensor público e do advogado no processo judicial evoca um dos mais importantes princípios do Direito Processual: a paridade de armas. Este postulado, que deriva diretamente da garantia constitucional de isonomia (art. 5º, caput, CRFB), estabelece que as partes e seus procuradores devem receber tratamento igualitário para que possuam as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 77). Nas palavras dos referidos autores, no processo civil "legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade em armas" sempre que uma delas estiver em condição de inferioridade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 79).

A própria existência da Defensoria Pública é pode ser entendida como um desses instrumentos de reequilíbrio, criada para promover a igualdade substancial em contraponto à igualdade meramente formal. Sendo assim, seria uma contradição sistêmica que a norma processual, ao regular a remuneração pelo trabalho técnico, enfraquecesse justamente o agente estatal incumbido de promover o reequilíbrio, criando uma nova disparidade ao negar-lhe a

aplicação de um piso remuneratório objetivo como o do § 8º-A. Essa recusa violaria a própria essência do princípio da paridade de armas.

Essa compreensão da identidade funcional não se limita ao campo teórico, encontrando respaldo em votos proferidos no próprio Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.240.999, que fixou a tese do Tema 1074, o voto divergente do Ministro Marco Aurélio posicionou-se de forma contundente sobre a natureza do trabalho exercido pela instituição. Para o ministro, os defensores públicos "atuam como verdadeiros advogados dos cidadãos que não possuem condições de custear a contratação de patrono particular" (BRASIL, 2021, online). Em seu voto, ele reforça que a atuação da Defensoria em juízo se dá pela "capacidade postulatória que lhes foi conferida, qualidade inerente à advocacia", o que sinaliza a pertinência de um tratamento análogo ao da advocacia em suas diversas dimensões (BRASIL, 2021, online).

A profundidade dessa identidade funcional vai além do ato de postular em juízo e alcança a própria estrutura de composição dos Tribunais brasileiros. Conforme ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento do Tema 1.074 do STF, os membros da Defensoria Pública "participam, na classe dos advogados, da seleção ao quinto constitucional destinado à composição dos tribunais, a teor do artigo 94 da Constituição Federal" (BRASIL, 2021, online). Essa elegibilidade cria uma incongruência sistêmica, também apontada pelo ministro: se o ordenamento jurídico considera o defensor público como integrante da "classe dos advogados" para o fim mais elevado da carreira, a ascensão ao cargo de Desembargador ou Ministro, torna-se logicamente insustentável negar-lhe a aplicação de uma norma processual (§ 8º-A) criada para valorizar o trabalho técnico dessa mesma classe (BRASIL, 2021, online). A elegibilidade para o quinto constitucional funciona, assim, como um reconhecimento do próprio sistema de que, em sua essência funcional, a atuação do defensor é uma forma de advocacia.

A mesma linha de raciocínio, que reconhece a natureza advocatícia da função do defensor público, é aprofundada no voto-vista do Ministro Dias Toffoli, proferido no mesmo julgamento do Tema 1.074. Para o ministro, não há uma real antinomia entre o Estatuto da OAB e as normas que regem a Defensoria Pública; ao contrário, devem ser interpretados de forma "sistêmica e harmônica" (BRASIL, 2021, online). Ele argumenta que a atuação da Defensoria é, em essência, uma "vertente da advocacia" e que os atos praticados por seus membros estão "insertos no âmbito da advocacia, guardando com esta uma relação de continente e conteúdo" (BRASIL, 2021, online). Essa tese é fundamentada na própria

literalidade do art. 134, § 1º, da Constituição, que veda aos defensores o "exercício da advocacia fora das atribuições institucionais", como se pode observar:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (BRASIL, 1988, online)

Por dedução lógica, a norma constitucional afirma que a atividade exercida dentro das atribuições institucionais é, em sua natureza, a própria advocacia, ainda que em um regime público e com finalidades específicas.

Diante do exposto, é razoável afirmar que, embora o regime jurídico institucional da Defensoria Pública seja distinto, a análise da função processual revela uma notável analogia com a advocacia privada. Essa analogia é fundamentada tanto na doutrina processual, que posiciona o defensor como um agente da paridade de armas para a busca da igualdade substancial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p.79), quanto na própria argumentação de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Conforme os votos divergentes analisados no Tema 1.074, a atividade do defensor é descrita como inerente à advocacia, seja por sua atuação como "verdadeiro advogado", pela sua elegibilidade para o quinto constitucional na "classe dos advogados", ou pela sua inserção em uma "relação de continente e conteúdo" com a advocacia em sentido amplo (BRASIL, 2021, online). Assim, a aplicação do § 8º-A pode ser interpretada não como uma equiparação de regimes distintos, mas como uma medida de isonomia focada na função, buscando assegurar que o trabalho técnico de defesa, essencial ao acesso à justiça, seja valorado por um critério objetivo comum.

4.1.3 Presença de defensores públicos na OAB

A análise sobre a ligação entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve considerar a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo do Recurso Extraordinário nº 1.240.999, que fixou a tese do Tema 1.074 da Repercussão Geral. Nessa decisão, como já mencionado brevemente no presente trabalho, a Suprema Corte declarou ser "inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil" (BRASIL, 2021, online). O fundamento central para tal entendimento foi o de que a capacidade postulatória do defensor não emana da Ordem, mas "decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público" (BRASIL, 2021, online). Concluiu-se, portanto, que o "Defensor Público submete-se somente ao regime próprio da Defensoria Pública, sendo inconstitucional a sua sujeição também ao Estatuto da OAB" (BRASIL, 2021, online).

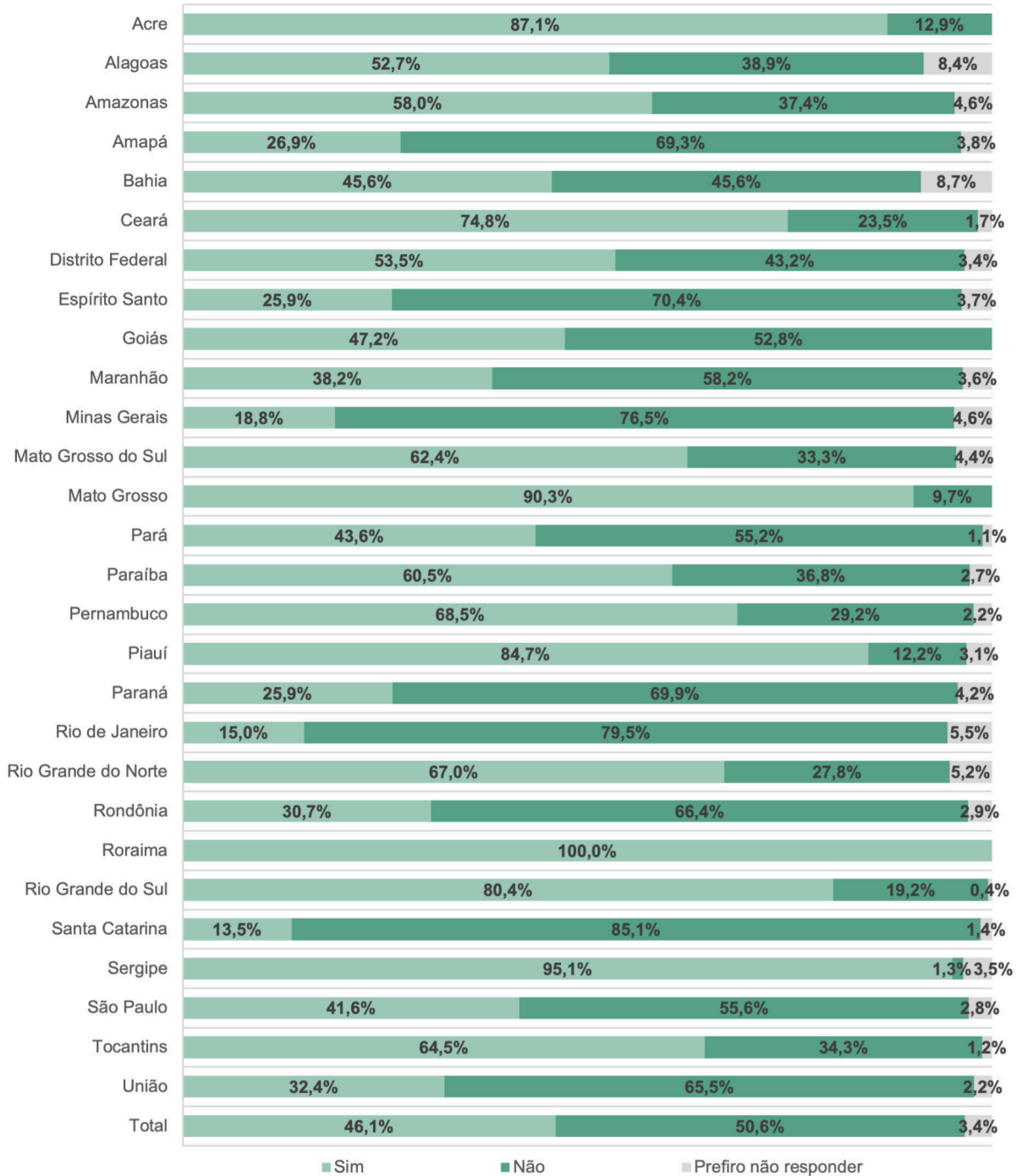
No entanto, a desobrigatoriedade da inscrição dos defensores na OAB firmada pelo STF não significou uma ruptura completa entre a carreira e a Ordem na prática cotidiana. A "Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024" revela um dado empírico de grande relevância para esta análise: um percentual de 46,1% dos defensores públicos do Brasil opta por manter, voluntariamente, sua inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (Gráfico 1). Além disso, em quinze estados, esse percentual está acima de 50%, e, em seis deles, ultrapassa os 80% (Gráfico 2).

Gráfico 1 – Porcentagem de defensores públicos com inscrição ativa na OAB



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024 (ESTEVEZ et al., 2024, p. 66).

Gráfico 2 – Porcentagem de defensores públicos com inscrição ativa na OAB por unidade federativa



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024 (ESTEVES et al., 2024, p. 66).

Essa adesão voluntária de quase metade da carreira demonstra que muitos profissionais do campo defensorial ainda se identificam com a classe advocatícia em sentido amplo, reconhecendo o valor institucional da OAB como a entidade que historicamente

representa a profissão jurídica que exercem em juízo e mantendo uma ligação profissional e simbólica.

A proximidade entre essas duas espécies de profissionais se manifesta em práticas concretas e sistemicamente reconhecidas, a demonstração desse reconhecimento ocorre na composição dos tribunais, por meio do instituto do "quinto constitucional", como já citado em um tópico anterior, ou seja, os membros da Defensoria Pública concorrem às vagas de Desembargador e Ministro destinadas na "classe dos advogados", conforme previsto no art. 94 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁶. Essa elegibilidade demonstra que o próprio sistema, para o fim mais elevado da carreira jurídica, equipara funcionalmente o defensor ao advogado, reforçando a ideia de que a atividade desempenhada por ambos tem fortes semelhanças.

Em síntese, mesmo que a relação entre a Defensoria Pública e a OAB não seja de subordinação jurídica, como definido pelo STF no Tema 1.074, a realidade revela uma forte semelhança institucional e da prática profissional. Essa semelhança é evidenciada tanto pela significativa adesão voluntária de quase metade da carreira aos quadros da Ordem, quanto pelo reconhecimento sistêmico dessa identidade funcional em instâncias como a seleção para o quinto constitucional já mencionada. Essa proximidade enfraquece o argumento de que a Tabela da OAB seria um parâmetro completamente alheio ou estranho à realidade da Defensoria. Dessa forma, a utilização da tabela pode ser compreendida não como uma imposição de um regime sobre o outro, mas como a adoção de um critério de valoração objetivo e legítimo, fruto da entidade que historicamente representa a função advocatícia exercida em juízo, função esta que o defensor público também desempenha.

4.1.4 Impacto financeiro positivo e valorização institucional da Defensoria Pública

A discussão sobre a aplicação do § 8º-A do CPC à Defensoria Pública ultrapassa a esfera puramente patrimonial para alcançar o cerne da valorização institucional. A Defensoria Pública foi constitucionalmente desenhada como a instituição essencial incumbida de oferecer "assistência jurídica integral e gratuita" à população carente, sendo, portanto, o principal instrumento estatal para a concretização do acesso à justiça (MOREIRA, 2017, online). Esse

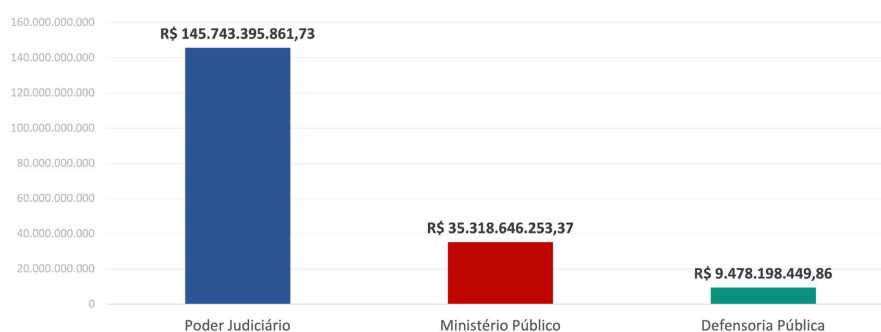
⁶ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (BRASIL, 1988, online)

acesso, em sua dimensão mais ampla, pressupõe que o sistema jurídico seja "igualmente acessível a todos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 apud MADEIRA et al., 2020, p. 273). Logo, qualquer mecanismo normativo que vise fortalecer a capacidade operacional e a autonomia da Defensoria, como uma regra de valoração objetiva de seus honorários, está diretamente ligado à efetividade de um direito fundamental.

A valorização da Defensoria Pública pode ser compreendida não como um evento isolado, mas como um contínuo projeto do Poder Constituinte Reformador, que buscou ativamente fortalecer a instituição ao longo das últimas décadas. Este processo é evidenciado pela sucessão de Emendas Constitucionais que ampliaram a autonomia e as garantias da carreira. A Emenda Constitucional nº 45/2004 iniciou este movimento ao assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Estaduais. Posteriormente, a EC nº 74/2013 estendeu tais garantias à Defensoria Pública da União, e a EC nº 80/2014 consolidou este processo, definindo a Defensoria como "expressão e instrumento do regime democrático" (BOECHAT, 2024, p. 7-10). Essa evolução normativa da instituição demonstra uma clara intenção de dotar a Defensoria da independência e dos instrumentos necessários ao pleno cumprimento de sua missão. Nesse sentido, uma interpretação do Código de Processo Civil que promove o fortalecimento financeiro da instituição, por meio da aplicação do § 8º-A, alinha-se a essa inequívoca teleologia constitucional.

Este projeto de valorização, entretanto, ainda enfrenta uma realidade de acentuada disparidade orçamentária e estrutural quando se compara a Defensoria Pública às demais funções essenciais à justiça. Dados da "Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024" revelam que o orçamento destinado à instituição em 2024 (R\$ 9,5 bilhões) é drasticamente inferior ao do Ministério Público (R\$ 35,3 bilhões) e ao do Poder Judiciário (R\$ 145,8 bilhões)(Gráfico 3).

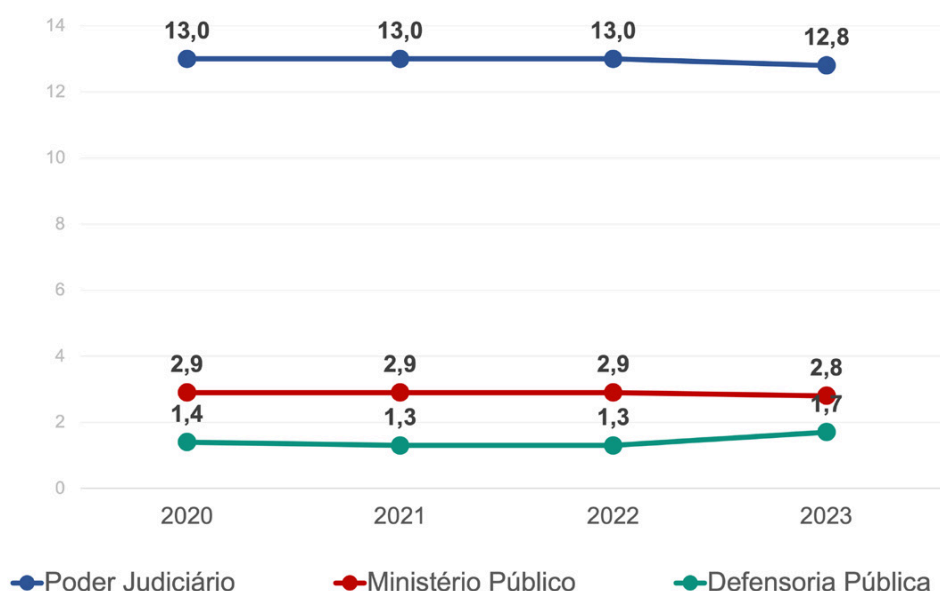
Gráfico 3 – Análise comparativa entre o orçamento anual aprovado para a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário (2024)



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024 (ESTEVEES et al., 2024, p. 116).

Essa desigualdade se reflete diretamente em sua estrutura de pessoal. Enquanto o país conta com 18.152 magistrados e 13.185 membros do Ministério Público, existem apenas 7.413 defensores públicos (ESTEVEES et al., 2024, p. 55). O dado mais alarmante, contudo, está na equipe de apoio: para cada defensor público há apenas 1,7 servidores para auxiliar em suas funções, ao passo que essa proporção é de 2,8 para cada membro do MP e de 12,8 para cada magistrado (Gráfico 4). Estes números demonstram um déficit estrutural concreto, que reforça a importância de fontes de custeio próprias, como os honorários sucumbenciais, para mitigar essa desigualdade histórica e permitir que a instituição se aparelhe adequadamente para cumprir sua missão.

Gráfico 4 – Razão entre o número de servidores(as) e o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário: série histórica 2020-2023



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024 (ESTEVEES et al., 2024, p. 70).

Nesse cenário, os honorários sucumbenciais, destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, surgem como uma ferramenta de vital importância para mitigar o déficit histórico da instituição. O próprio Supremo Tribunal Federal, no voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no Tema 1.002, reconheceu que o quadro de dificuldades da Defensoria "poderia ser atenuada pelo recebimento de outras fontes de recursos, a exemplo dos honorários sucumbenciais" (BRASIL, 2023a, online). De fato, esta já é uma fonte de receita relevante, tendo a instituição arrecadado um montante de R\$ 58.492.703,18 em honorários de sucumbência em todo o país no ano de 2023 (ESTEVEES et

al., 2024, p. 120). Assim, a aplicação do § 8º-A não cria um novo direito, mas qualifica e confere maior segurança e justiça a um mecanismo de custeio já existente e validado pela Suprema Corte, garantindo que seu potencial de fortalecimento institucional seja plenamente realizado.

Desse modo, é fundamental separar a luta por uma remuneração sucumbencial justa de qualquer alegação de se tratar de uma "pauta corporativista". Essa distinção foi categoricamente estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.002, que, ao mesmo tempo em que garantiu o direito aos honorários, vedou expressamente seu repasse aos membros da carreira. A finalidade pública e institucional da verba foi um dos fundamentos da decisão, como se observa no voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça. (BRASIL, 2023, online).

Dessa forma, o STF afastou a ideia da natureza de vantagem pessoal que a verba honorária possui na advocacia privada e reafirmou seu caráter de investimento público quando destinada à Defensoria. Assim, a aplicação do § 8º-A não visa ao benefício individual do defensor, mas sim ao fortalecimento da capacidade da instituição de servir à população, seu destinatário final, em total alinhamento com o interesse público.

Para além do fortalecimento direto da instituição, a fixação de honorários sucumbenciais justos produz um relevante efeito sistêmico positivo: o desestímulo à litigância infundada por parte do Poder Público. Este raciocínio pragmático foi um dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.002. Conforme o voto do Ministro Relator, a ausência de uma condenação em honorários de valor relevante pode funcionar como um "estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo" (BRASIL, 2023a, online). Em sentido oposto, a eventual condenação em honorários calculados por um critério objetivo e não irrisório, como o proposto pelo § 8º-A, atua como um "estímulo à resolução administrativa dos conflitos" (BRASIL, 2023a, online). Sob essa ótica, a aplicação da norma à Defensoria não apenas valoriza a instituição, mas também contribui para a racionalidade e eficiência de todo o sistema de justiça, ao penalizar a resistência injustificada do Estado e promover soluções mais céleres para as demandas do cidadão vulnerável.

Em síntese, o argumento do impacto positivo da aplicação do § 8º-A do CPC à Defensoria Pública revela-se multifacetado, ultrapassando a mera dimensão financeira. Em um primeiro plano, a medida representa um instrumento concreto de custeio para uma instituição historicamente subfinanciada, permitindo o enfrentamento de seus déficits estruturais e, conseqüentemente, a ampliação do acesso à justiça para a população vulnerável, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Em um segundo plano, de caráter institucional e sistêmico, a fixação de honorários por um critério objetivo e digno funciona como um mecanismo de valorização simbólica da carreira e como um desincentivo à litigância infundada por parte do Estado. Dessa forma, a aplicação da norma não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como um meio alinhado ao projeto constitucional de fortalecimento de uma função essencial à justiça, produzindo benefícios que se estendem da estrutura interna da instituição à racionalidade de todo o sistema processual.

4.2 Argumentos contrários

Em oposição à tese da aplicabilidade, um posicionamento possível para a não incidência do § 8º-A do art. 85 do CPC sobre a Defensoria Pública se fundamenta em argumentos que ressaltam a singularidade do órgão defensorial e a natureza específica da norma. Esta seção irá expor os quatro principais argumentos contrários, que abordam: o regime estatutário distinto da Defensoria, consolidado pela jurisprudência do STF (4.2.1.); a origem da norma, vinculada aos interesses da advocacia privada (4.2.2.); a natureza da remuneração dos defensores por subsídio estatal (4.2.3.); e, por fim, as potenciais implicações orçamentárias sobre a Fazenda Pública (4.2.4.). Cada um desses pontos será apresentado, a fim de construir a análise dialética necessária para a síntese final deste trabalho.

4.2.1 Regime estatutário da Defensoria Pública

O principal argumento contrário à aplicação da Tabela da OAB à Defensoria Pública se baseia na autonomia da instituição e em seu regime jurídico próprio, tese esta que foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.240.999, que fixou a tese do Tema 1.074 da Repercussão Geral (BRASIL, 2021). Naquela oportunidade, a Suprema Corte declarou que “[é] inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil” (BRASIL, 2021). Essa decisão não se limita a uma questão meramente administrativa de registro, mas representa o

reconhecimento de uma separação fundamental entre as carreiras, estabelecendo que o defensor público se submete unicamente ao regime estatutário da Defensoria, sendo inconstitucional sua sujeição cumulativa ao Estatuto da OAB (BRASIL, 2021).

O fundamento central para a decisão da Suprema Corte reside na origem da capacidade postulatória do defensor público. Conforme o voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, a aptidão para postular em juízo não é outorgada pela OAB, mas é uma prerrogativa inerente ao cargo público. Esse entendimento se baseia no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, que dispõe que a "capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público" (BRASIL, 2021). Sendo assim, a fonte da legitimidade do defensor para atuar no processo é o seu vínculo estatutário com o Estado, tornando a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob a ótica do STF, "irrelevante, sob o prisma jurídico-processual" para o desempenho de suas funções (BRASIL, 2021).

Essa separação de regimes é reforçada tanto pela estrutura formal da Constituição quanto pela natureza intrínseca da função desempenhada. Conforme apontado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto no Tema 1.074, a Emenda Constitucional nº 80/2014 promoveu uma relevante "separação topográfica" no texto constitucional, alocando a Advocacia e a Defensoria Pública em seções distintas (Seção III e Seção IV do Capítulo IV, respectivamente), o que indica uma clara intenção do poder constituinte em "explicitar, ainda mais, a distinção existente entre essas duas carreiras" (BRASIL, 2021). Essa distinção se aprofunda, como detalhado no voto do Ministro Gilmar Mendes, em aspectos fundamentais da relação profissional: o defensor público tem "assistido" e não "cliente"; seu vínculo com o cidadão é regido por normas de Direito Público, e não por um contrato; e a relação é marcada pela impessoalidade, uma vez que o assistido não escolhe seu defensor nem o remunera diretamente, ao contrário da relação personalíssima e onerosa que caracteriza a advocacia privada (BRASIL, 2021).

Essa linha de raciocínio, que se baseia na autonomia institucional firmada pelo STF, tem sido adotada por tribunais estaduais para fundamentar a não aplicação do § 8º-A do CPC. Um exemplo, a título ilustrativo, é o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, ao analisar a matéria, negou explicitamente a utilização da tabela da OAB como parâmetro para a Defensoria. No julgado, a corte cearense afirmou que:

[...] o § 8º-A do art. 85 do CPC, não se aplica à Defensoria Pública Estadual, na medida em que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não pode ser tida como parâmetro para a remuneração nem tampouco para o arbitramento da verba honorária do órgão, considerando a ausência de conformidade entre os regimes jurídicos da advocacia e da instituição, à luz do Tema 1074 da Repercussão Geral (STF) (CEARÁ, 2024, p. 7).

A decisão do TJCE, portanto, materializa a aplicação direta da tese do regime distinto, concluindo que, se as carreiras não se submetem às mesmas regras institucionais e disciplinares, também não deveriam se submeter aos mesmos parâmetros remuneratórios previstos para a advocacia privada

Contudo, não obstante a força e a correção dos argumentos que levaram à consolidação do Tema 1.074, sua transposição automática para a seara da fixação de honorários advocatícios deve ser vista com cautela. É fundamental distinguir os objetos de cada debate: a discussão no Recurso Extraordinário nº 1.240.999 centrou-se na natureza do vínculo institucional e disciplinar do agente público, ou seja, se o defensor deveria ou não se submeter à fiscalização e ao regime da OAB (BRASIL, 2021). A presente análise, por outro lado, debruça-se sobre a aplicação de uma norma de direito eminentemente processual — o critério de cálculo de uma verba sucumbencial —, cujo foco não é o regime da carreira, mas a valoração de um ato específico praticado no curso do processo. Sendo assim, argumenta-se que a autonomia institucional, embora incontestável, não implica necessariamente a exclusão da Defensoria de todas as regras processuais comuns aplicáveis àqueles que exercem uma função análoga em juízo.

Nesse sentido, ao se deslocar a análise do regime da carreira para a função exercida no processo, o princípio da isonomia processual deve prevalecer. Como já demonstrado, a atividade do defensor público é bastante semelhante à do advogado privado, como afirmado em votos proferidos no próprio STF (BRASIL, 2021). Negar à Defensoria a aplicação de uma regra criada para garantir uma valoração digna do trabalho técnico de defesa poderia, na prática, enfraquecer a paridade de armas da parte hipossuficiente. Portanto, a tese do "regime distinto", embora perfeitamente válida para questões administrativas e disciplinares, aparentemente, não se sustenta como um obstáculo à incidência do § 8º-A, uma vez que a finalidade desta norma processual é valorar a função desempenhada em juízo, e não o regime jurídico do agente que a desempenha.

4.2.2 Origem da norma vinculada à advocacia privada

A investigação da origem e da finalidade legislativa na criação do § 8º-A do art. 85 do CPC dá base para um dos principais argumentos que se opõem à aplicação do dispositivo em questão ao órgão defensorial. O parágrafo foi introduzido no ordenamento pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, norma esta que resultou da tramitação do Projeto de Lei (PL) 5.284/2020 (AGÊNCIA SENADO, 2022, online). Uma análise do referido projeto revela que seu objetivo primordial era alterar a Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, e não primariamente reformar o Código de Processo Civil de forma ampla. Esse "DNA" legislativo, intrinsecamente ligado ao estatuto que rege a advocacia privada, forma a base para a tese de que a norma foi concebida para atender aos interesses e às necessidades da advocacia, não abrangendo, a princípio, a Defensoria Pública e seu regime jurídico próprio.

Além disso, a conjuntura política da aprovação da Lei nº 14.365/2022 revela um claro protagonismo da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reforça o argumento de que a norma possui um caráter corporativo. A tramitação e sanção da lei foram amplamente noticiadas como uma vitória para a advocacia, com foco na valorização dos honorários e na defesa das prerrogativas da classe (MIGALHAS, 2022; AGÊNCIA SENADO, 2022, online). Esse movimento legislativo pode ser visto como o auge de uma pauta histórica da entidade. Já em 2014, o Conselho Federal da OAB havia lançado a "Campanha Nacional pela Dignidade dos Honorários", que incentivava advogados a lutarem contra o aviltamento da verba (MIGALHAS, 2014, online). Sob essa ótica, o § 8º-A não seria uma norma de interesse processual geral, mas o resultado de uma luta de interesse específico da classe dos advogados, visando proteger a remuneração de seus membros.

Ainda na análise relativa à origem da norma, a Hermenêutica Jurídica oferece ferramentas que permitem uma interpretação para além da intenção original do legislador. A doutrina distingue a "vontade do legislador" (*mens legislatoris*)⁷, as intenções e motivações históricas que levaram à criação da lei, da "vontade da lei" (*mens legis*)⁸, que representa o sentido objetivo que a norma adquire ao ser integrada ao ordenamento jurídico (FRIEDE, 2015, 165-166). Sob essa ótica, ainda que se admita que a *mens legislatoris* fosse primariamente direcionada à advocacia privada, em virtude da mobilização de sua entidade de classe (MIGALHAS, 2014, online), a *mens legis* do dispositivo é mais ampla. A finalidade (*ratio legis*) do § 8º-A é de natureza eminentemente processual: combater o aviltamento de

⁷ O argumento do *mens legislatoris* procura conhecer o que o legislador *queria dizer*, independentemente do que realmente acabou registrando no texto da norma jurídica (FRIEDE, 2015, p. 165)

⁸ O argumento do *mens legis* busca, em resumo, verificar o que realmente o legislador disse, independentemente de suas intenções (FRIEDE, 2015, p. 165)

honorários fixados por equidade, estabelecendo valor mínimo de valoração mais objetiva. Portanto, a interpretação racional sugere que, para que a norma cumpra seu propósito de forma plena e coerente, seu alcance deve abarcar todas as situações em que o problema do aviltamento de honorários por equidade se apresenta, incluindo a atuação da Defensoria Pública.

4.2.3 A Distinção entre o custeio da Defensoria Pública e a remuneração da Advocacia

Um outro argumento possível para afastar a aplicação do § 8º-A à Defensoria Pública pode se sustentar na natureza distinta da remuneração de seus membros. Ao contrário do advogado privado, que depende quase que exclusivamente de honorários, não apenas sucumbenciais, mas também contratuais, como fonte de renda, o defensor público é um agente estatal remunerado por seu salário fixo, sendo-lhe vedado por sua Lei Orgânica "receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições" (BRASIL, 1994, online). Essa distinção fundamental foi, inclusive, ressaltada no julgamento do Tema 1.074 pelo STF, no qual se contrastou a relação onerosa do advogado com seu cliente com a do defensor, que não é remunerado diretamente pelo assistido (BRASIL, 2021, online). Ao se observar nessa perspectiva, é possível argumentar que a finalidade protetiva do § 8º-A, que visa garantir uma remuneração pessoal digna ao advogado, perderia seu sentido ao ser aplicada a uma instituição em que os agentes já possuem remuneração garantida pelo Estado.

Essa posição, no entanto, pode ser analisada sob outra visão quando se considera a finalidade da verba honorária no contexto da Defensoria Pública. Ao julgar o Tema 1.002, o Supremo oferece uma chave de interpretação para essa questão. Na Tese firmada no referido julgamento, a Corte estabeleceu que "o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" (BRASIL, 2023a, online). Essa decisão desvincula o conceito de honorários da remuneração pessoal do agente. Nesse sentido, a hipótese que se observa é a de que a natureza da verba, para a Defensoria, não é a de um caráter alimentar ou individual, mas a de um de custeio institucional que, como visto nos dados da "Pesquisa Nacional da Defensoria Pública", é bastante bem-vindo para o aparelhamento do órgão. Assim, a discussão sobre o subsídio do defensor pode ser vista como secundária, e o foco da aplicação do § 8º-A se deslocaria da proteção remuneratória do indivíduo para a garantia de

uma fonte de financiamento objetiva e previsível para a instituição, em alinhamento com seu projeto de fortalecimento constitucional.

4.2.4 Implicações orçamentárias sobre a Fazenda Pública

Por fim, o argumento com o tom mais pragmático relativo à aplicação do § 8º-A à Defensoria Pública é o seu potencial impacto nas finanças públicas. A partir da consolidação do Tema 1.002 pelo STF, que permite a condenação em honorários do ente federativo em favor da Defensoria que o integra (BRASIL, 2023, online), a imposição de um piso de cálculo objetivo e por vezes elevado, como o da Tabela da OAB, poderia criar uma nova e significativa fonte de despesa para a Fazenda Pública. Essa preocupação não é meramente teórica; no próprio julgamento dos Embargos de Declaração do referido tema, o Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados (CONPEG) e a União argumentaram que o "pagamento imediato de honorários apresenta risco ao equilíbrio financeiro dos entes públicos" (BRASIL, 2023b, online). Sob essa ótica, a aplicação irrestrita da norma poderia desviar recursos de outras áreas essenciais, como saúde e educação, para custear uma verba destinada a um órgão que já é mantido pelo próprio tesouro estatal.

Em que pese a pertinência da preocupação fiscal, o argumento do impacto orçamentário não deve servir como um veto à aplicação da lei processual, sob pena de subverter o princípio da legalidade. Ademais, a análise do impacto financeiro deve ser feita em termos proporcionais. A despesa total do Poder Judiciário em 2023, por exemplo, alcançou a cifra de R\$ 132,8 bilhões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 41). Diante desse montante, o custo decorrente da aplicação do § 8º-A à Defensoria, embora relevante para o fundo da instituição, representa uma fração do custo total do sistema de justiça. Além disso, a discussão sobre custos deve também considerar o modelo alternativo, pois estudos indicam que o sistema de advocacia dativa, utilizado pelo Estado onde não há defensores, pode ser ainda mais oneroso aos cofres públicos do que o investimento na própria instituição (ESTEVEZ et al., 2024, p. 55).

Além disso, a imposição de honorários sucumbenciais justos à Fazenda Pública promove uma racionalidade econômica que beneficia todo o sistema de justiça. O relatório "Justiça em Números 2024" evidencia que o Poder Público figura entre os maiores litigantes do país, em um cenário de alta "Taxa de Congestionamento", que atingiu 70,5% em 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 158, 233). Nesse contexto, a condenação em honorários de valor relevante, como sustentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no

Tema 1.002, atua como um desincentivo à "oposição de resistência injustificada" por parte do Estado e um "estímulo à resolução administrativa dos conflitos" (BRASIL, 2023a, online). Ao impor um custo real e previsível a um dos maiores litigantes, a aplicação do § 8º-A contribui para reduzir a litigiosidade desnecessária, o que, por sua vez, pode ajudar a aliviar a sobrecarga do Judiciário documentada pelo próprio CNJ. Portanto, a valoração adequada dos honorários, longe de ser um mero custo, funciona como um investimento na eficiência e na racionalidade da administração pública e do sistema de justiça.

4.3 Síntese interpretativa: a aplicação direta da norma vigente e a proposta de aperfeiçoamento legislativo

Findada a análise dos argumentos favoráveis e contrários, a interpretação que se demonstra mais alinhada à técnica jurídica e à coerência do ordenamento jurídico é a da aplicação direta e imperativa do § 8º-A do CPC à Defensoria Pública. O argumento da coerência sistêmica do art. 85, somado à identidade funcional entre a atuação do defensor e a do advogado privado no curso do processo, apresenta uma solidez que prevalece sobre as objeções. Os argumentos contrários, embora pertinentes, não se mostram suficientes para criar uma exceção não prevista em lei. A autonomia institucional da Defensoria, firmada no Tema 1.074 (BRASIL, 2021, online), é incontestável para fins administrativos e disciplinares, mas não pode servir de fundamento para afastar a isonomia em uma regra de natureza processual. Da mesma forma, a origem da norma e o regime de subsídio do defensor são superados por uma interpretação racional e teleológica, que foca na finalidade da lei, combater o aviltamento de honorários, e na natureza institucional da verba.

A defesa da aplicação imperativa do texto legal se torna mais urgente quando se analisam as alternativas que surgem da prática judicial. O caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) é emblemático nesse sentido. Naquela ocasião, o tribunal, considerando os valores da Tabela da OAB desproporcionais, optou por aplicar um parâmetro diverso, qual seja, a "Tabela de Honorários constante no Decreto nº 45.795, de 14 de maio de 2024" (DISTRITO FEDERAL, 2024, online). Embora a busca por "razoabilidade e proporcionalidade" seja compreensível e louvável, a solução adotada carece de fundamento no Código de Processo Civil, que, no § 8º-A, aponta expressamente para os valores da OAB ou o percentual legal. Tal decisão, portanto, ilustra o risco da criação de soluções *ad hoc*⁹ que, na prática, configuram um ativismo judicial que foge aos limites da

⁹ Locução latina. 1. Para isto; para fim determinado; somente para certo ato. (DINIZ, 2022, p. 26)

interpretação da lei. Para garantir a segurança jurídica e a isonomia, a aplicação da norma vigente é a via que se impõe, cabendo ao Poder Legislativo, e não ao Judiciário, a eventual criação de parâmetros alternativos.

Contudo, afirmar que a aplicação do § 8º-A é a interpretação juridicamente correta sob a lei vigente não significa que esta seja a solução ideal ou definitiva para a questão. As mesmas tensões apresentadas pelos argumentos contrários, especialmente a autonomia institucional da Defensoria, consolidada no Tema 1.074 (BRASIL, 2021, online), demonstram que a submissão a um parâmetro da OAB, embora legal, não é a que melhor reflete a singularidade constitucional da carreira. A prova dessa tensão é a existência de decisões como a proferida pelo TJDF, que, ao se deparar com valores que considerou desproporcionais, buscou uma solução alternativa e sem previsão expressa no CPC (DISTRITO FEDERAL, 2024, online). Tal fato sinaliza que um aperfeiçoamento legislativo seria bem-vindo para oferecer uma solução que harmonize em definitivo a necessidade de um piso objetivo com a autonomia da Defensoria Pública. Nesse contexto, a proposta de aperfeiçoamento legislativo mais coerente seria uma de via dupla: primeiramente, alterar a Lei Complementar nº 80/1994 para atribuir aos Conselhos Superiores das Defensorias a competência para elaborar suas próprias tabelas de honorários; em segundo lugar, ajustar o texto do próprio art. 85, § 8º-A, do CPC para que ele passe a referenciar tanto a tabela da OAB quanto a tabela específica da Defensoria Pública. Essa solução pacificaria a controvérsia, respeitando a autonomia de cada instituição e fornecendo ao julgador parâmetros objetivos e proporcionais, com máxima segurança jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se a analisar a complexa questão jurídica acerca da aplicabilidade do § 8º-A do Código de Processo Civil à Defensoria Pública, um debate situado na intersecção entre o direito processual, a hermenêutica jurídica e o direito constitucional. Inicialmente, foram apresentados os fundamentos legais e conceituais dos honorários sucumbenciais e da sistemática de fixação prevista no art. 85 do CPC, com ênfase na inovação trazida pela Lei nº 14.365/2022. Em seguida, examinou-se a natureza institucional da Defensoria Pública, sua atuação processual e a titularidade das verbas decorrentes do êxito judicial. Por fim, foram discutidas as tensões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, ponderando-se os argumentos de coerência sistêmica frente aos de autonomia institucional.

A análise demonstrou que, sob a ótica do direito vigente (*de lege lata*), a interpretação que melhor se sustenta é a da aplicação direta e vinculante do § 8º-A à Defensoria Pública. A força do argumento da coerência sistêmica, o reconhecimento da identidade funcional do defensor no processo e a ausência de uma vedação legal expressa se sobrepõem às objeções. Concluiu-se que o regime jurídico distinto da Defensoria, embora fundamental para sua autonomia administrativa e disciplinar, não justifica o afastamento da incidência de uma norma processual que visa garantir a valoração do trabalho técnico e a paridade de armas.

Além disso, a pesquisa também revelou que a aplicação de um parâmetro normativo da Ordem dos Advogados do Brasil à Defensoria, ainda que legalmente correta, gera tensões institucionais e judiciais que apontam para a necessidade de um aperfeiçoamento futuro. Por essa razão, este trabalho avança para propor uma solução de *lege ferenda*¹⁰: a alteração da Lei Complementar nº 80/1994 para conferir aos Conselhos Superiores das Defensorias a competência para criar suas próprias tabelas de honorários, acompanhada de um ajuste no art. 85, § 8º-A, do CPC, para que passe a referenciá-las. Tal medida representaria a solução mais madura e harmoniosa, pacificando a controvérsia ao respeitar plenamente a autonomia da instituição e, ao mesmo tempo, manter um critério objetivo para a fixação da verba.

Por fim, espera-se que este estudo contribua de forma significativa para o debate acadêmico, para a prática forense, para o desenvolvimento da jurisprudência e para a

¹⁰ A lacuna do ponto de vista de um futuro direito mais perfeito. Também chamada lacuna político-jurídica, crítica ou imprópria, pois pode motivar o legislador a reformular o direito, por ser injusto ou por ter caído em desuso (DINIZ, 2022, p. 321).

discussão no âmbito legislativo, reforçando a importância da Defensoria Pública como uma das principais expressões do acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro. A valorização de seus honorários sucumbenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para o fortalecimento de uma instituição indispensável à democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada com vetos lei que altera prerrogativas de advogados.**

Senado Notícias. 3 jun. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/03/sancionada-com-vetos-lei-que-altera-prerrogativas-de-advogados>. Acesso em 8 fev. 2025.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da Ciência: filosofia e prática da pesquisa.** 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

BOECHAT, Daniel Monteiro. **O Processo de fortalecimento da Defensoria Pública na Constituição Brasileira via Emendas Constitucionais.** Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 12, p. e7125, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n12-050. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7125>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5284/2020.** Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre direitos e garantias do advogado.

Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264701>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2009. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=132&ano=2009&ato=22bQzaU1EeVpWT97d>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL, **Lei Complementar 80º, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 1994a.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1994b.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.706.690 – SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 02 set. 2024a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 9365. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401968712&dt_publicacao=04/09/2024. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Agravo em Recurso Especial nº 2330932 - DF (2023/0104746-5)**. Agravante: Defensoria Pública Do Distrito Federal. Agravado: Centro de Ensino Mauricio Salles De Mello LTDA. Relator: Relator: Min Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 1 fev. 2024b. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.169.102 - AL. Tese de Repercussão Geral. Tema Repetitivo 1.313. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 11 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1313&cod_tema_final=1313. Acesso em 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tese de Repercussão Geral. Tema Repetitivo 1.076**. i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados [...]. Brasília, DF, 16 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1002 do STF**. RE 1140005. Relator: Min Luís Roberto Barros. Brasília, DF, 8 set de 2023a. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5487108&numeroProcesso=1140005&classeProcesso=RE&numeroTema=1002>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.140.005/RJ**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 set de 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo/pesquisa.asp?incidente=5487108>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1074 do STF**. RE 1240999. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, . Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457879/false>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRIZOLA, Alan. **Honorários de sucumbência equitativos depois da Lei 14.365**. ConJur, São Paulo, 07 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/honorarios-de-sucumbencia-equitativos-depois-da-lei-14365/>. Acesso em: 09 jun.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.26. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CALDAS, Filipe Reis. **Honorários por equidade conforme tabela da OAB: vencemos a batalha, mas perdemos a guerra**. Consultor Jurídico, 7 out, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-07/honorarios-por-equidade-conforme-tabela-da-oab-ven-cemos-a-batalha-mas-perdemos-a-guerra/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Acórdão nº 0037982-86.2012.8.06.0001. Relator: Desembargadora Lisete de Souza Gadelha. Fortaleza, CE, 07 de outubro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. Fortaleza-CE. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3741494&cdForo=0>. Acesso em: 5 fev. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONJUR. **Pareceres de processo no Cade sobre tabelas de honorários da OAB estão divididos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-16/pareceres-de-processo-no-cade-sobre-tabelas-de-honorarios-da-oab-estao-divididos/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado - 2ª Edição 2025**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.186. ISBN 9788530994617. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário - 4ª Edição 2022**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.378. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1923933**. Relator: Desembargadora Gislene Pinheiro. Brasília, DF, 26 de setembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública - 3ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.508. ISBN

9788530982010. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982010/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

ESTEVES, et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. 1º ed. Brasília: DPU, 2024.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015. E-book. pág.166. ISBN 9788520446263. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446263/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.141. ISBN 9786559644995. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.149. ISBN 9788530995522. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

GROSTEIN, Julio. **Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.28. ISBN 9786556279077. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279077/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

MADEIRA, Thaise Valentim; BAYERL, Karina Rocha Mitleg; RAMOS JÚNIOR, Laércio Jorge de Souza. **O reconhecimento da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União pela Suprema Corte [...]**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 16, p. 273-281, 2020.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.559. ISBN 9786555593952. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MIGALHAS. **Campanha incentiva uso de selo de valorização dos honorários em petições**. 12 fev. 2014. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/201457/campanha-incentiva-uso-de-selo-de-valorizacao-dos-honorarios-em-peticoes>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MIGALHAS. **Estatuto da Advocacia: relembre importantes alterações da lei**. Migalhas, 26 dez. 2022. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/379174/estatuto-da-advocacia-relembre-importantes-alteracoes-da-lei>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MIGALHAS. STJ: **Tabela da OAB não é obrigatória em honorários por valor da causa**. Migalhas, 20 mar. 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/426734/stj-tabela-da-oab-nao-e-obrigatoria-em-honorarios-por-valor-da-causa>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Barueri: Atlas, 2024. 1056 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.716. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Opinião Pública, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, set.-dez., 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017233647>. Acesso em 19 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Aumenta punição para quem não respeita prerrogativas da advocacia**, 13 jun. 2022a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print/59813?print=Noticia>. Acesso em 25 abr. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Relembre as principais alterações na lei que rege a atividade profissional dos advogados. OAB na Web**, 21 de dezembro de 2022b. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60597/relembre-as-principais-alteracoes-na-lei-que-rege-a-atividade-profissional-dos-advogados>. Acesso em 08 fev. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Ceará. **Tabela de Honorários Advocatícios**. Fortaleza, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://oabce.org.br/servicos/tabela-honorarios/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. **Tabela de Honorários Advocatícios**. São Paulo: OAB/SP, 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1584951305.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Tribunal eleva honorários advocatícios em causa de baixo valor com base na tabela da OAB-MS**, 2 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62542/tribunal-eleva-honorarios-advocaticios-em-caoa-de-baixo-valor-com-base-na-tabela-da-oab-ms>. Acesso em 14 jun. 2025.

PRODOSSIMO, Mônica Caroline; OLIVEIRA, Sonia de. **Considerações Acerca Das Mudanças Trazidas Pelo Novo Código De Processo Civil Em Relação Aos Honorários Sucumbenciais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 1375–1388, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5527. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5527>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SOUZA, Antonio Lezuan Ferreira. **A fixação de honorários por equidade na jurisprudência do STJ e o dever constitucional de uniformizar a interpretação do artigo 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 1375–1388, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ**. *Advocacia hj.*, n. ju 2019, p. 31-37, 2019. Tradução . . Disponível em: <https://www.oab.org.br/revistas/revista%20advocacia%20hj.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência (novo capítulo do STJ)**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/paradoxo-corte-juizo-equidade-fixacao-honorarios-sucumbencia/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Três novas teses do STJ sobre honorários advocatícios**. *Consultor Jurídico*. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-20/paradoxo-corte-tres-novas-teses-stj-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 08 jun. 2025. , 2023

VITAL, Danilo. **Causa com honorários abaixo da tabela da advocacia exige equidade, diz OAB-DF**. *ConJur*, São Paulo, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/causa-com-honorarios-abaixo-da-tabela-da-advocacia-exige-equidade-diz-oab-df/>. Acesso em: 09 jun. 2025.